



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2301

20 DE MAIO DE 2020

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 40



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>14</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	29
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>29</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	29
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>33</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>34</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>39</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>39</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>39</b>
Despachos.....	39
Termo de Ajuste de Gestão .....	39
Portarias .....	39
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>39</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>40</b>
Tribunal Pleno .....	40
Primeira Câmara .....	40
Segunda Câmara .....	40
Corregedoria-Geral .....	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	40
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	40
Inspetorias de Controle Externo.....	40
Administrativo .....	40



## TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno nas SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações



## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 143809/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 772/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio. Fundação Araucária. Regularidade. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferência (SIT) nº 1665, em razão do repasse efetuado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante Termo de Convênio n.º 1192010/2010, com vigência de 08/07/2010 a 01/11/2015, no valor de R\$ R\$ 277.410,54 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), direcionado a suplementação de projeto vigente: programa de melhorias tecnológicas da cadeia produtiva de frango.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 945/19 (Peça 29), conclui pela REGULARIDADE das contas com RECOMENDAÇÃO quanto ao seguinte apontamento:

I. Ausência de Certidões na Transferência

Sugere, ainda, recomendação à Concedente para que, no prazo de 180 dias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 29/20 – 1PC (Peça 30), da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se da mesma forma, pela REGULARIDADE das contas, com emissão da RECOMENDAÇÃO sugerida.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente verifica-se que, o apontamento quanto a Ausência de Certidões na Transferência, pode ser objeto de RECOMENDAÇÃO, conforme proposto pela Unidade Técnica, em virtude do caráter meramente formal da inconsistência, observando, ainda, que não resultou em prejuízos à execução do objeto do convênio ou indícios de dano ao erário.

Este é o posicionamento adotado por esta Câmara, conforme decisões em casos análogos, a citar: Acórdão n.º 4271/16 – Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 – Primeira Câmara (ambos desta Relatoria); Acórdão n.º 3854/18 – Segunda Câmara (Rel. Cons. Ivan Bonilha); Acórdão n.º 4151/19 – S2C (Rel. Aud. Claudio Kania).

Já em relação à "recomendação" feita pela Coordenadoria de Gestão Estadual, entendo que ela é pertinente porque visa o término das recorrentes impropriedades que são apresentadas neste tipo de prestação de contas. Entretanto, tal recomendação possui na verdade caráter de **determinação**, uma vez que há prazo determinado para o seu cumprimento: 180 [cento e oitenta] dias.

Neste sentido, tenho que essa determinação não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Assim, não há como se impor às partes que tomem alguma medida em futuras prestações de contas que podem nem vir a existir.

Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de RECOMENDAÇÃO – sem prazo fixado – para que as partes se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, ante o repasse realizado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, tendo como responsáveis, respectivamente, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da Concedente nas gestões 01/02/2011 a 31/01/2015; e 01/02/2015 a 31/12/2018), e BERENICE QUINZANI JORDÃO (Reitora da Tomadora nas gestões 10/06/2014 a 09/06/2018; e 10/06/2018 a 10/06/2018).

Proponho, ainda, RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. Ausência de Certidões na Transferência

RECOMENDA-SE, ainda, que os jurisdicionados se atentem às orientações feitas pela Coordenadoria Técnica para que tais cenários não ocorram mais em futuros convênios:

II. Atestem a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte acerca da forma como as recomendações são expedidas e da impossibilidade de se fazer determinação da forma como efetuadas pela Coordenadoria Técnica em prestações de contas de transferências voluntárias.

Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, ante o repasse realizado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, tendo como responsáveis, respectivamente, Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente nas gestões 01/02/2011 a 31/01/2015; e 01/02/2015 a 31/12/2018), e Berenice Quinzani Jordão (Reitora da Tomadora nas gestões 10/06/2014 a 09/06/2018; e 10/06/2018 a 10/06/2018);

2) apor, ainda: recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. ausência de Certidões na Transferência; recomendação, para que os jurisdicionados se atentem às orientações feitas pela Coordenadoria Técnica para que tais cenários não ocorram mais em futuros convênios; II. atestem a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

3) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte acerca da forma como as recomendações são expedidas e da impossibilidade de se fazer determinação da forma como efetuadas pela Coordenadoria Técnica em prestações de contas de transferências voluntárias;

4) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

5) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 318501/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, UMBERTO TOLARI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 773/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações. Encaminhamentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 24045, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) à Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer[1], por meio do Termo de Convênio n.º 100/2014, com vigência de 27/10/2014 a 27/10/2015, no valor de R\$ 1.482.960,00 [um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil e novecentos e sessenta reais], direcionado à aquisição de equipamentos médico-hospitalares para unidade de atenção especializada em atendimento de urgência e emergência do Hospital João de Freitas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 931/19 (peça 5), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente tome as seguintes providências:

II. preste as contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária;

III. comprove documentalmente que a condição de regularidade da Tomadora foi mantida durante todo o período de execução da transferência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1/20 – 1PC (peça 6), concordou com a Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a CGE indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação ao ponto. Ainda, recomendou aos jurisdicionados as adequações listadas nos itens II e III, a fim de que a Concedente tome as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGE. Compulsando os autos, verifica-se que o item I pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Já em relação às “recomendações” feitas pela CGE nos itens II e III, entendo que são relevantes porque visam o término das recorrentes impropriedades que são apresentadas nas prestações de contas de transferência voluntária. Entretanto, elas possuem, na verdade, caráter de **determinação**, uma vez que há prazo determinado para o seu cumprimento: 180 [cento e oitenta] dias.

Neste sentido, tenho que essas determinações não podem ser seguidas da forma como sugeridas. Isso porque, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado, de modo que não há como se impor às partes que tomem tais providências em futuras prestações de contas, pelo simples fato de que tal situação pode nunca ocorrer devido à incerteza da realização de um novo convênio.

Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de recomendações às partes, sem prazo fixado, para que se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FUNSAÚDE à Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018) e Umberto Tolari (Presidente da Tomadora de 01/05/2012 a 31/01/2022).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à FUNSAÚDE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Recomenda-se, ainda, que os jurisdicionados se atentem às orientações feitas pela Coordenadoria Técnica para que tais cenários não ocorram mais em futuros convênios;

II. preste as contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária;

III. comprove documentalmente que a condição de regularidade da Tomadora foi mantida durante todo o período de execução da transferência.

c) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte acerca da forma como as recomendações são expedidas e da impossibilidade de se fazer determinação da forma como efetuadas pela Coordenadoria Técnica em prestações de contas de transferências voluntárias.

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FUNSAÚDE à Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018) e Umberto Tolari (Presidente da Tomadora de 01/05/2012 a 31/01/2022);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à FUNSAÚDE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. atraso na apresentação da prestação de contas;

b) recomendação para que os jurisdicionados se atentem às orientações feitas pela Coordenadoria Técnica para que tais cenários não ocorram mais em futuros convênios;

II- preste as contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária;

III- comprove documentalmente que a condição de regularidade da Tomadora foi mantida durante todo o período de execução da transferência;

c) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte acerca da forma como as recomendações são expedidas e da impossibilidade de se fazer determinação da forma como efetuadas pela Coordenadoria Técnica em prestações de contas de transferências voluntárias;

d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

e) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

**PROCESSO Nº: 138566/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILBERTO IVANAGA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 775/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13720, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Santa Cecília do Pavão, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130329/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 929.881,72 [novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 615/19 (peça 5) e n.º 927/19 (peça 34), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Despesas realizadas com servidores integrantes de quadro de pessoal da administração pública  
– Infração: artigo 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal

– Sanção: multa a Zelinda de Sá Cestaro Aiala (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19/20 -1PC (peça 35), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

2. Quanto à irregularidade acima apontada pela CGE no item I, a Coordenadoria Técnica indicou, em sua instrução inicial, a ocorrência de despesas com servidores integrantes do quadro de pessoal da administração pública, resultando em gastos ilegais e ofensa à Carta Magna. Segundo demonstrado, as servidoras Antônia Sileide Cândida de Santana e Maria Adelaide Rúbio Argentino "recebiam vencimentos de outras fontes pagadoras enquanto contratados pela Tomadora, fontes estas de natureza pública estadual e municipal [sic]".

A funcionária Antônia Sileide Cândida de Santana recebia pagamentos da APAE de Santa Cecília do Pavão, do Governo do Estado do Paraná e do Município de São Sebastião da Amoreira, "conforme as imagens abaixo obtidas por meio dos Portais de Transparência do Estado do Paraná e do Município de São Sebastião da Amoreira". Nesse sentido, acostou imagens comprovando tal situação. Já a servidora Maria Adelaide Rúbio Argentino recebeu pagamentos da Tomadora, do Governo do Estado e do Município de Santa Cecília do Pavão. Igualmente, a CGE anexou imagens comprovando tal fim.

Explicou, ainda, que, de acordo com a Constituição Federal, não há ilicitude na cumulação de cargos desde que haja a compatibilidade de horários e desde que o acúmulo de cargos não seja triplô. Trouxe julgados desta casa e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para elucidar a vedação à acumulação tripla de remunerações oriundas de cargos públicos. Ao final, apontou que a "conduta faltosa é passível de acarretar a aplicação de multa administrativa ao responsável, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005".

À peça 15, a Tomadora argumentou que os pagamentos recebidos pelas funcionárias são lícitos, conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal. Ainda, sustentou que uma das servidoras estaria inativa entre 2015 e 2016.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica ressaltou a ocorrência da cumulação tripla de remunerações, indicando que a Carta Magna é pontual ao vedar este tipo de situação. Repisou o entendimento trazido na instrução vestibular de que esta Casa e o STJ também proíbem tal conduta. Assim, posicionou-se pela irregularidade do feito e pela aplicação de multa à Sra. Zelinda de Sá Cestaro Aiala. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Pois bem. Depreende-se da análise dos autos que, diferentemente daquilo que fora apontado pela CGE, não há que se falar em ilícita acumulação tripla de remunerações por parte das servidoras Antônia Sileide Cândida de Santana e Maria Adelaide Rúbio Argentino. Note-se que, em que pese o artigo 37 – por meio da alínea 'a' do inciso XVI – da Constituição Federal limite o acúmulo remunerado de cargos públicos a "dois cargos de professor", o referido dispositivo se refere, obviamente, à de entidades de direito público.

Acontece que a APAE de Santa Cecília do Pavão é uma entidade não-integrante da administração pública, com estrutura de direito privado sem fins lucrativos[1]. Daí por diante, desde que não haja conflito de horários, não há que se falar em irregularidade do ponto. No caso em comento, por meio da vasta documentação acostada às peças 15 a 25, verifica-se que as servidoras estavam aptas para desenvolver suas funções de professoras uma vez que respeitaram a compatibilidade de suas respectivas jornadas de trabalho no Estado e no Município.

Dessa forma, inexistente a irregularidade apontada pela CGE e pelo Órgão Ministerial. Logo, manifesto-me pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação às entidades para que se atentem, futuramente, às premissas da Carta Magna que regem o acúmulo de cargos públicos remunerados. De igual modo, determino o encaminhamento dos autos à CGE para que tenha ciência do conteúdo desta decisão e passe a observar estrutura jurídica das entidades quando da elaboração de suas instruções, analisando se fazem parte da administração pública ou privada.

3. Já em relação aos itens II e III, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação dos pontos, para que os jurisdicionados se adaptem ao manuseio e às exigências do SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Deste modo, acompanho o posicionamento pela expedição de recomendação aos itens relacionados, uma vez que este Tribunal já sedimentou tal entendimento nos diversos casos análogos em que as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Santa Cecília do Pavão, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual da Concedente de 03/04/2014 a 31/12/2014), Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2015 a 05/05/2015), Ana Seres Trento Comin (Secretário Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018), Zelinda de Sá Cestaro Aiala (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e Gilberto Ivanaga (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Despesas realizadas com servidores integrantes de quadro de pessoal da administração pública

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

g) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Despesas realizadas com servidores integrantes de quadro de pessoal da administração pública

h) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão.

i) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

j) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Santa Cecília do Pavão, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual da Concedente de 03/04/2014 a 31/12/2014), Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2015 a 05/05/2015), Ana Seres Trento Comin (Secretário Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018), Zelinda de Sá Cestaro Aiala (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e Gilberto Ivanaga (Presidente da Tomadora de 01/01/2014 a 31/12/2016);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I- despesas realizadas com servidores integrantes de quadro de pessoal da administração pública;

II- ausência de certidões na formalização do convênio;

III- ausência de certidões durante a execução do convênio;

b) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à APAE de Santa Cecília do Pavão (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I- despesas realizadas com servidores integrantes de quadro de pessoal da administração pública;

c) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão;

d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

e) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações obtidas do Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 751132/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 777/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2015. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Conteúdo do Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficiência no cumprimento dos objetivos

sociais. Existência de obrigações no passivo circulante vencidas. Ausência de encaminhamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno. Atraso no envio de dados no SIM-AM. Não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas. Contas irregulares com oposição de ressalvas e aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Cezar Gibran Johnsson.

A entidade não teve movimentações financeiras no exercício[1].

As informações concernentes às contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
275131/13	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	ACO 6169/14-S1C	Irregulares com ressarcimento e multa
267963/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 2354/18-S1C	Irregulares com multas
681119/18 (Recurso de Revista)	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 528/19-S1P	Impedimento
650904/14	2013	IVENS ZSCHORPER LINHARES	-	em trâmite (na CGM desde 29/05/2018 - consulta ao Sistema Trâmite em 23/03/2020)
648047/16	2014	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	-	em trâmite (na CGM desde 18/05/2018 - consulta ao Sistema Trâmite em 23/03/2020)

Após a citação dos interessados e o decurso do prazo de manifestação[2], a entidade protocolou a prestação de contas, autuada sob nº 57948/17, em apenso, de cujos autos – encerrados pelo Despacho nº 1519/17-GCILB – foram extraídos os documentos acostados às peças 14-36.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 1010/18[3], apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) falta de encaminhamento dos documentos componentes da prestação de contas, b) falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, c) a publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei nº 6.404/1976, d) conteúdo do Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, e) existência de obrigações no passivo circulante vencidas, f) ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, g) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso e h) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas apresentou as justificativas e os documentos constantes das peças 43-47.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 298/20[4], opinando pela regularização dos itens relativos à falta de encaminhamento dos documentos componentes da prestação de contas e da falta de encaminhamento e de publicação das demonstrações financeiras. Manifestou-se, ainda, pela ressalva das restrições atinentes ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multas. Concluiu, contudo, pela irregularidade das contas em razão do conteúdo do Relatório da Diretoria, da existência de obrigações no passivo circulante vencidas e da ausência de encaminhamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 98/20-5PC[5], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto à composição da prestação de contas, a unidade técnica verificou que a relação das contas bancárias e de aplicações financeiras não havia sido encaminhada pela entidade.

No contraditório, o responsável esclareceu que a empresa não movimentou nenhum tipo de recurso em 2015 e que a única conta existente foi encerrada em 05/11/2014, conforme documento juntado à peça 30.

Diante desses esclarecimentos e considerando que no ativo circulante não há registro de contas bancárias, acompanho a CGM pela regularidade do item.

Acerca das demonstrações financeiras, a instrução inicial havia constatado que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício não trouxeram os valores comparativos com os de 2014, motivo pelo qual tais documentos foram desconsiderados, assim como suas respectivas publicações.

Com a apresentação, na defesa, de nova documentação[6], acompanhada dos comprovantes de publicação[7], os apontamentos foram sanados, cabendo, no entanto, a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[8].

O atraso de 361 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM-AM[9] também deve ser ressalvado, assim como o não atendimento ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] para entrega da prestação de contas anual, que culminou na instauração da presente tomada de contas ordinária.

Vale destacar que não houve manifestação do gestor a respeito desses pontos, inexistindo, portanto, elementos aptos a justificar os encaminhamentos intempestivos.

Nesse aspecto, aplicáveis ao Senhor Cezar Gibran Johnsson, responsável pela entidade na data limite para cumprimento das obrigações, as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

No mais, tenho que as contas devem ser julgadas irregulares.

Referente ao Relatório da Diretoria, a unidade técnica assinalou, em análise inicial, que o documento juntado à peça 14 não permite identificar os objetivos relacionados aos negócios sociais e os principais fatos administrativos ocorridos no exercício, além de não apresentar ou avaliar os resultados quantitativos e qualitativos da gestão como um todo, sobretudo nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento desses objetivos sociais.

No contraditório, o gestor das contas argumentou que o relatório foi elaborado de forma simples, tendo em vista que a entidade não apresentou movimentação nenhuma em 2015, e afirmou que “novo relatório segue relatando estes aspectos da maneira possível, considerando que a entidade está totalmente paralisada”.

Entretanto, ao contrário do que asseverou o responsável, esse novo documento não foi apresentado na defesa, restando, destarte, mantida a irregularidade do item.

No que diz respeito ao passivo circulante, a instrução verificou que a entidade possui registro de obrigações vencidas e não pagas junto ao PIS/PASEP (R\$ 142.494,29) e COFINS (R\$ 657.665,94), o que poderá acarretar novas despesas para a empresa, como a incidência de juros e multas ou a adoção de outros meios pelos credores para cobrança do valor devido.

Em sua defesa, o responsável limitou-se a alegar que “a entidade está providenciando junto aos órgãos credores o parcelamento destas dívidas”, deixando, porém, de comprovar a adoção de qualquer medida concreta nesse sentido.

O argumento de que “as dívidas são oriundas de outras administrações, não devendo esta administração ser punida por atos praticados no passado”, também não procede, pois, consoante bem observou a unidade técnica, “todo aquele que tem a incumbência de gerir/administrar a Companhia deve ter o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração de seus próprios negócios, visando sempre lograr os fins e interesses da Companhia, satisfazer as exigências do bem público e a função social da empresa”.

Finalmente, em relação ao Relatório e ao Parecer do Controle Interno, a documentação, juntada à peça 36, foi desconsiderada pela unidade técnica. Isso porque o relatório foi produzido em 30/05/2017 por Raquel Stresser de J. Pedrosa, e não pelo controlador responsável pelo exercício de 2015.

Sobre o tema, o gestor asseverou que “o responsável pelo controle interno da prefeitura e da Emprosul da época não apresentou relatório para a entidade Emprosul, contudo o responsável do controle interno assinante do relatório anexado ao processo era o responsável pelo controle interno na data da assinatura do relatório, o que podemos considerar como válido e pedimos que seja aceito como válido tal relatório”.

As justificativas apresentadas não comportam acolhimento. Com efeito, aquele que não acompanhou a gestão durante o exercício em análise não possui elementos para avaliar o seu desempenho e os seus resultados.

Saliente-se que não há qualquer evidência de que a signatária do Relatório e do Parecer do Controle Interno tenha tomado conhecimento pleno dos documentos e das informações necessárias para o exame da gestão.

Por tais motivos, a documentação apresentada não pode ser acatada, permanecendo a restrição indicada na instrução.

A irregularidade das contas, decorrente do conteúdo do Relatório da Diretoria, da existência de obrigações vencidas no passivo circulante e da ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, sujeita o gestor, Senhor Cezar Gibran Johnsson, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] pela irregularidade das contas apresentadas pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Cezar Gibran Johnsson, em razão de a) conteúdo do Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, b) existência de obrigações no passivo circulante vencidas e c) ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;

2) pela oposição de ressalva em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam a falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e a publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei nº 6.404/1976, b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso e c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

3) pela aplicação ao Senhor Cezar Gibran Johnsson:

3.1) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

3.2) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em decorrência da irregularidade das contas;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[17] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], pela irregularidade das contas apresentadas pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, do exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Gibran Johnsson, em razão de a) conteúdo do Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, b) existência de obrigações no passivo circulante vencidas e c) ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;

II- apor ressalva em relação a: a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam a falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e a publicação das demonstrações financeiras não atendem às especificações da Lei nº 6.404/1976; b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso e; c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

III - aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson:

a) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

b) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

c) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III e § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[21], em decorrência da irregularidade das contas;  
IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[22] para os devidos fins.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Conforme Demonstração do Resultado do Exercício (peça 45).

2. Peça 12.

3. Peça 38.

4. Peça 55.

5. Peça 56.

6. Peças 44-45.

7. Peças 46-47.

8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

9. As informações deveriam ter sido encaminhadas até 31/03/2016, mas só foram entregues em 27/03/2017.

10. "Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

13. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)"

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

17. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

18. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)"

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

21. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

22. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 458841/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA

HELENA FALKOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 778/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instituto de Previdência de Prudentópolis. Concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em vez de proporcionais. Questão definitivamente apreciada em demanda judicial. Insustentabilidade da suposta irregularidade. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1124/14-S1C[1], que apreciou ato de inativação oriundo do Instituto de Previdência de Prudentópolis (Processo nº 408246/10), com vistas à "apuração da responsabilidade na concessão de aposentadoria, fora dos limites legais".

No Parecer nº 8951/14[2], a antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP afirmou que a conduta objeto da presente tomada refere-se ao "irregular deferimento de aposentadoria por invalidez integral a Alexandre Opuchkevich, quando o certo seria a sua concessão na forma proporcional". Como responsável, apontou a Senhora Maria Helena Falkoski Cardoso, na qualidade de presidente da entidade previdenciária, a quem seriam aplicáveis as sanções de multa administrativa e de ressarcimento de dano, em virtude de erro no cálculo da aposentadoria.

À peça 12, o Instituto de Previdência de Prudentópolis noticiou o deferimento de tutela antecipada em favor do Senhor Alexandre Opuchkevich, em processo deflagrado no Juízo da Vara Cível da Comarca de Prudentópolis[3], ordenando à entidade o pagamento ao requerente do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Diante disso, após manifestação da DICAP (Parecer nº 12687/14[4]) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 13908/14-SMPJTC[5]), restou determinado[6] o sobrestamento do feito, devido à necessidade de julgamento da mencionada demanda judicial.

Pela Informação nº 134/19[7], a Diretoria Jurídica – DIJUR comunicou a confirmação da tutela antecipada na sentença, mantida pelo juízo de segundo grau, com trânsito em julgado em 13/08/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio do Parecer nº 142/20[8], opinou pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, devido à perda de objeto, com o que concordou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 80/20-7PC[9].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A tomada foi instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 1124/14-S1C[10], proferido nos autos de Ato de Inativação nº 408246/10, que negou registro ao ato da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis ao Senhor Alexandre Opuchkevich.

Consoante se extrai dos autos, o objeto do presente feito diz respeito ao deferimento da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, quando o correto seria com proventos proporcionais.

Entretanto, no decorrer do trâmite processual, foi noticiado que o beneficiário ajuizou demanda contra o ente previdenciário, na qual restou deferida tutela antecipada, ordenando que os proventos lhe fossem pagos de forma integral.

A sentença confirmou a antecipação de tutela e restou mantida em grau de recurso e em reexame necessário, conforme ementa reproduzida pela Diretoria Jurídica:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. AUTOR SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ARGUMENTAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENEFÍCIO POSTULADA EM SUA TOTALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL HÍGIDO E QUE NÃO CORROBORA COM O PLEITO DO IPP. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. DOENÇA CONSIDERADA GRAVE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES A SEREM DETERMINADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 7ª C.Cível - 0001878-22.2014.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: Des. Roberto Portugal Baccellari - J. 19.03.2019)

A DIJUR informou também que a decisão transitou em julgado em data de 13/08/2019.

Disso se infere que, uma vez definitivamente apreciada a questão pelo Poder Judiciário, não mais subsiste a suposta inconformidade que deu origem à instauração desta tomada, perdendo o feito seu objeto.

Vale assinalar que o ato de aposentadoria já foi devidamente registrado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[11], em cumprimento ao Despacho nº 1317/19-GCLB, proferido no Processo nº 408246/10[12].

Em face do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

– DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo encerramento deste processo, sem decisão do mérito, em razão da perda de objeto;

II- encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo

– DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator (cópia à peça 2).*

2. *Peça 8.*

3. *Processo nº 0001878-22.2014.8.16.0139.*

4. *Peça 15.*

5. *Peça 16.*

6. *Despacho nº 2281/14-GCDA (peça 17).*

7. *Peça 21.*

8. *Peça 24.*

9. *Peça 25.*

10. *Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator (cópia à peça 2).*

11. *Despacho nº 1735/19-CAGE (peça 89 do Processo nº 408246/10).*

12. *Peça 87 daqueles autos.*

**PROCESSO Nº: 28620/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL VIVA A VILA,**

**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO**

**LUIZ MARQUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 779/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada.

Art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Goioerê, em razão de inconsistências constatadas na execução do Termo de Convênio nº 006/2018 (SIT nº 38661), firmado com a Associação Esportiva e Cultural Viva a Vila, com repasses previstos de R\$ 50.000,00, tendo por objeto a realização de ações esportivas em área de vulnerabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 323/20[1], apontando potencial dano ao erário no montante de R\$ 8.311,59, inferior ao valor de alçada definido na Resolução nº 60/2017, motivo por que opinou pelo encerramento do processo.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 98/20-1PC[2], entendeu que a referida resolução deve ser afastada, manifestando-se, destarte, pela concessão de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa ou, subsidiariamente, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Senhor Izaias Ferreira Lima, com devolução de valores e aplicação de multa.

À peça 10, o Município de Goioerê apresentou manifestação do Senhor Izaias Ferreira Lima, Controlador Interno, na qual aponta que o órgão ministerial equivocou-se ao imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, defendendo que esta recaia única e exclusivamente sobre a Associação Esportiva e Cultural Viva a Vila, entidade que recebeu os recursos e teve despesas glosadas pela Administração.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Não obstante o pronunciamento do Ministério Público de Contas, tenho, em consonância com a manifestação da unidade técnica, que o processo deverá ser encerrado, a teor do disposto no § 5º do art. 1º c/c § 2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.”

No caso em exame, a possível lesão ao erário decorrente das irregularidades detectadas seria de R\$ 8.311,59, inferior, portanto, ao valor de alçada fixado pela resolução (R\$ 15.000,00).

Sendo assim, a medida adequada é o encerramento do feito, sem resolução de mérito, em virtude de o dano apurado nesta tomada de contas especial estar aquém do valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas, editada à luz dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

No mesmo sentido, já decidiu esta Segunda Câmara em situações análogas. Cito, a título de exemplo, os Acórdãos nº 3542/19[3], nº 1950/18[4], nº 1909/18[5].

Vale ressaltar, nos termos consignados pela CGM, que isso “não exime e/ou impede que o Município de Goioerê adote as providências necessárias para corrigir e/ou regularizar as questões suscitadas nesta Tomada de Contas Especial (TCE)”.

Destaque-se, ainda, que a ausência de julgamento de prestação ou tomada de contas em virtude do valor, além de não constituir remissão do débito, não afasta a atuação deste Tribunal, que deverá fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, e não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas desta Corte, conforme expressamente consignado no art. 2º, caput e § 3º, e no art. 3º, inciso I, da mencionada resolução[6].

Em face do exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito;

II- encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Peça 7.*

2. *Peça 8.*

3. *Tomada de Contas Especial nº 661769/18. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.*

4. *Tomada de Contas Especial nº 270588/17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.*

5. *Prestação de Contas de Transferência nº 198746/14. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.*

6. *“Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.*

(...)

§ 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

(...)

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;”

**PROCESSO Nº: 781770/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE ASTORGA, MARIA EDNA AZANHA, MUNICÍPIO DE ASTORGA,**

**NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAZAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 780/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Astorga e a Associação dos Servidores Municipais de Astorga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 014/2011/2011, com vigência de 20/12/2011 a 30/11/2012, com repasses no valor de R\$ 144.150,00 (cento e quarenta e quatro mil cento e cinquenta reais), tendo por objeto repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações de atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais (abono de natal - vale compras).

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3072/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, o Município de Astorga apresentou contraditório às peças 20 a 27, manifestação ratificada pelo senhor Roni Everson Favero.

Em nova Instrução (nº 1159/16), a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade das contas com recolhimento, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 6739/16).

Após nova intimação, o ente municipal apresentou petição às peças 52 a 54, sendo ratificada pela Associação (conforme peça nº 63).

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGM, por meio da Instrução nº 496/20, apresentou 3[1] opções de resultado diante da celebração de convênio com associações de servidores municipais.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 183/20 – peça 66) opinou pela opção “C” levantada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, qual seja, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto às impropriedades de caráter formal[2], em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Quando à celebração de convênio com associações de servidores municipais, tem-se, conforme asseverou a unidade técnica, que não houve má-fé dos gestores. No caso em apreço, as decisões foram tomadas com base na Lei Municipal nº 2414/2011, de 15 de dezembro de 2011, com aprovação pela Câmara Municipal de Astorga. Destaca-se como precedente o processo nº 350504/12, Acórdão nº 855/13 – Tribunal Pleno. Assim, adotando a manifestação referente ao item “C” da Instrução da unidade técnica como razão de decidir, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de celebração de convênio com associações de servidores municipais, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de celebração de convênio com associações de servidores municipais, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Opção A: se o entendimento do I. Relator for pela “impossibilidade de órgão público repassar contribuição a entidade privada”, cujos recursos beneficiariam servidores públicos”, as contas seriam qualificadas como irregulares, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar 113/2005, com a aplicação de multas (administrativa e proporcional ao dano), e imputação de débito (ressarcimento). Opção B: se o entendimento do I. Relator entenda que foram os “recursos públicos utilizados para benefício de parcela específica da coletividade em afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia” (...), as contas seriam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar 113/2005, com a aplicação de multa administrativa, por ter sido celebrado convênio em que foram os “recursos públicos utilizados para benefício de parcela específica da coletividade em afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia”. Opção C: a outra possibilidade, como “Opção C”, derivada dos julgamentos de “casos concretos”, seria para a situação em que fosse admitida a regularidade das contas, mas com a oposição de ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, já que, em tese, a celebração de convênios para benefícios a círculo restrito afrontaria o princípio constitucional da isonomia, o que resultaria na “impossibilidade in abstracto”, nos termos do Acórdão nº 855/13-STP, autos 350504/12. Mostra-se oportuno sublinhar que, nos presentes autos (781770/12), não há evidências de má-fé.

2. a) “Atrasos do Tomador/Concedente no envio das informações bimestrais”; b) “Ausência de certidões durante a execução da transferência”; c) “Pagamentos realizados a própria parte”; e d) “Emissão de cheque para pagamento de diversos credores”.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 720520/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MAMBORÊ, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, ROSEMARI HAUENSTEIN RUCH, SUELI DE FÁTIMA RODRIGUES MARIOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 781/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Mamborê e o Conselho Comunitário de Segurança de Mamborê, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 005/2012, com vigência de 28/09/2012 a 30/09/2013, com repasses no valor de R\$ 83.509,56 (oitenta e três mil quinhentos e nove reais e cinco centavos), tendo por objeto custear despesas com agentes de segurança local.

Em primeira análise, a então DAT se manifestou (Instrução nº 3514/14) pela irregularidade, recolhimento e multas.

Devidamente intimadas as entidades, tanto o Município de Mamborê (peças 16 a 22) quanto o senhor Orisvaldo Correa (peças 24 a 26) apresentaram manifestação, além da senhora Edimara Schindvein (peças 28 e 29) e da senhora Rose Mari Ruch (peça 34).

Em nova Instrução (nº 3765/15), a unidade técnica opinou pela intimação dos interessados, tendo se manifestado o Município às peças 60 e 62, o Prefeito Municipal sr. Ricardo Radomski (peça 66), a sra. Sueli Rodrigues (peça 68) e o Conselho Comunitário de Segurança (peça 70).

Em análise conclusiva após o contraditório (Instrução nº 744/20), a CGM opinou pela regularidade das contas com recomendação em razão das impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 223/20 - peça 74) opinou pela regularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

>	“Atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais” (cód. 105);
>	“Ausência de certidões na formalização da transferência” (cód. 304);
>	“Ausência de certidões durante a execução da transferência” (cód. 308); e
>	“Área de atuação do tomador não compatível com a transferência” (cód. 324).

1.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 554054/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ADILSON TURATO, CRISTINE BORGES MARASCA, KLEBER GONÇALVES, MARCIA ZAMPIERI GONÇALVES, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RICARDO CELONI NETO, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, UBALDO DE BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 782/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ramilândia e a Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira - PR, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 003/2012, com vigência de 01/11/2012 a 30/04/2014, no valor de R\$ 102.147,70 (cento e dois mil, cento e quarenta e sete reais, setenta centavos), tendo por objeto a aplicação no "programa de regularização do trabalho do jovem e adolescente aprendiz".

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8483/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, tanto o Presidente da Sociedade Filantrópica "Semear" de Medianeira-Paraná (peças nº 21 a 31) quanto a Prefeitura Municipal de Ramilândia (peça nº 37) apresentaram petições e documentos.

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGM, por meio da Instrução nº 363/20, opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão da existência de despesas com extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação, além de recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 127/20 – peça 42) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto aos atrasos do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, classificação inadequada do "elemento de despesa" e divergência no cronograma de desembolso, tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à existência de despesas com extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação, tendo em vista que os recursos foram integralmente aplicados no objeto da avença, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de existência de despesas com extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de existência de despesas com extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

- a) "Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais";
- b) "Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência";
- c) Classificação inadequada do "Elemento de despesa"; e
- d) "Divergência no cronograma de desembolso".

1.  
2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).  
3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 591898/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 783/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalvas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 29/2013, com vigência de 25/04/2013 a 30/04/2014, com repasses no valor de R\$188.812,10 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e doze reais e dez centavos), tendo por objeto disciplinar o repasse de recursos financeiros na modalidade de subvenção social para serviços de manutenção e atendimento a crianças na faixa etária de 7 meses a 6 anos.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 361/15 (peça 10), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, os senhores Marcelo Rangel da Cruz Oliveira (peças 16 a 30) e Lauro Rodrigues da Costa Neto apresentaram documentos (peça nº 31/32).

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGM, por meio da Instrução nº 418/20, opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalvas em razão (i) de despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação; (ii) despesas realizadas fora da vigência; (iii) saldo contábil/bancário existente no SIT. Além de recomendação pelas impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 183/20 – peça 44) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito às despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, conforme apontado pela unidade técnica, os recursos foram aplicados no objeto da avença e, por este motivo, o item pode ser ressalvado.

Em relação às despesas realizadas fora da vigência e ao saldo contábil/bancário existente no SIT, não ficando demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto os itens em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência, e saldo contábil/bancário existente no SIT, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência, e saldo contábil/bancário existente no SIT, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

- > "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais" (cód. 1004);
- > "Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência" (cód. 3001/2); e
- > "Inconformidades/Divergências nos Empenhos Informados" (cód. 5001/6).

1.

TCEPR

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 593572/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, CARLOS AVELINO DA SILVA, CRECHE GRALHA AZUL DE FIGUEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, LUIZ DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 784/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Figueira e a Creche Gralha Azul de Figueira, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 02/2013, com vigência de 03/01/2013 a 03/01/2014, com repasses no valor de R\$234.134,281 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais, vinte e oito centavos), tendo por objeto custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8579/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, apenas a Creche Gralha Azul de Figueira apresentou documentos (peça nº 30/32).

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGM, por meio da Instrução nº 461/20, opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, além de recomendação em face das impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 179/20 – peça 36) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito às despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, conforme apontado pela unidade técnica, os recursos foram aplicados no objeto da avença e, por este motivo, o item pode ser ressalvado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

> “Atraso no registro e na apresentação da Prestação de Contas” (cód. 101/2);
> “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais” (cód. 106);
> “Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência” (cód. 304/8); e
> “Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial” (cód. 705).

1.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 128412/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LILIANE YUKI TANITA ITO, MARIA DE LOURDES DAMASCENO RODRIGUES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 785/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre Secretaria de Estado da Educação e do Centro Ocupacional de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120130210/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, com repasses no valor de R\$ 2.138.240,44 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais e quatro centavos), tendo por objeto a Educação Escolar para alunos com deficiência e ou transtornos globais do desenvolvimento.

Em primeira análise, a CGE se manifestou (Instrução nº 515/19) pela irregularidade, recolhimento e multas.

Devidamente intimadas as entidades, tanto o Centro Ocupacional de Londrina (peças 13 a 31) quanto a SEED (peças 35 a 37) apresentaram manifestação.

Em análise conclusiva após o contraditório (Instrução nº 1009/19), a CGE opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 147/20 - peça 39) opinou pela regularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
OIF	Outras Improriedades Formais
ACT	Ausência de Certidões na Transferência

Sequência	Certidões e Ausentes	Base Legal
1	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 3º, VII, da IN 617/2011 - TC
2	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 115, §§ 3º e 4º e 29, IV, da Lei Federal 8.666/93
3	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 115, §§ 3º e 4º e 29, II, da Lei Federal 8.666/93

1.  
 2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 130034/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ, CLAUDINEI JOSE KRAVISKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, ROGÉRIO LUIZ TONIAZZO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DOS SANTOS LOBO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 786/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Wenceslau Braz, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120130399/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, com repasses no valor de R\$ 2.010.156,81 (dois milhões, dez mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 449/19 (peça nº 05) opinando pela irregularidade com devolução de valores.

Devidamente intimada, a APAE apresentou manifestação (peças 18 a 25).

Em Instrução conclusiva após o contraditório (nº 847/19), a CGE opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 130/20 - peça 28) opinou pela regularidade.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator

1.  
 2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 264852/20**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**  
**INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 789/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Solicitação de certidão liberatória. Pendência do Município junto à CMEX. Demonstração da adoção de medidas para saneamento da impropriedade. Razoabilidade. Deferimento.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Carambeí, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Osmar José Blum Chinato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 289/20 (peça 6), manifestou-se pelo deferimento, ante a regularidade da análise da gestão fiscal, a inexistência de pendências quanto à Agenda de Obrigações e por ter constatado que a entidade está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Através da Informação nº 2085/20 (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que, em sua base de dados, há um registro que impede a emissão online da certidão, pois consta devedor inadimplente. Desse modo, o Município não estaria apto a ter seu pleito atendido.

O Ministério Público de Contas, considerando o teor da informação da CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 297/20, peça 8).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para a disponibilização automática das certidões.

Por intermédio da petição e documentos de peças 3/4, o gestor requereu o deferimento de emissão da certidão liberatória, asseverando, em síntese, que o Município possui pendência com relação ao Processo nº 73025-7/11; que, naqueles autos, foi apresentada uma notificação extrajudicial dirigida ao executado, com o prazo de 15 dias, contados a partir de 16 de abril, para que fizesse a quitação dos débitos vencidos; que o devedor já se apresentou para negociar o pagamento das parcelas em atraso; que, assim, resta demonstrada a adoção de medidas para solucionar a pendência.

Quanto à Certidão de Débito nº 349/2015[2], referente ao Processo nº 73025-7/11, segundo os registros da CMEX[3], o devedor efetuou o pagamento de 6 parcelas, de um total de 36. A 7ª parcela (vencida em 03/06/2019), e as subsequentes, não foram quitadas.

À peça 4 (fl. 9), consta um pedido do executado ao Município (datado de 28/04/2020), para renegociação da dívida, de acordo com suas possibilidades financeiras, alegando inclusive que foi afetado economicamente pela pandemia do coronavírus.

Pois bem. Extrai-se dos autos que o Município está regular quanto ao cumprimento das normas de Gestão Fiscal, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19 (que trata da Agenda de Obrigações) e está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

A única pendência foi reportada pela CMEX, mas o gestor municipal, com efeito, logrou êxito em demonstrar que não está omissa, na medida em que, ciente da situação de inconformidade, está adotando providências para a cobrança do débito. Diante desse cenário, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não vejo como aplicar em sua fria literalidade o artigo 95[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem antes ponderar acerca da finalidade a que ele se propõe.

Nesse contexto, entendo que as argumentações e a documentação apresentada - no sentido de que o Município está se esforçando para promover o recebimento do débito - possuem o condão de afastar o apontamento de irregularidade, ainda mais no momento de pandemia ora vivenciado.

Concluo, portanto, pela possibilidade excepcional de deferimento da solicitação formulada.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Carambeí, com validade pelo prazo de 90 (noventa) dias[5].  
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo deferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Carambeí, com validade pelo prazo de 90 (noventa) dias[6];  
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - cumprimento ao/do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. De responsabilidade de Sérgio Rodrigues da Luz e Norma Sueli Pereira Rodrigues.

3.

4. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

5. Nos termos da Portaria nº 196/20 deste Tribunal:  
Art. 5º, § 1º. Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

6. Nos termos da Portaria nº 196/20 deste Tribunal:  
Art. 5º, § 1º. Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

PROCESSO N.º: 638321/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ILZA DE MORAES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 802/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato decorrente de decisão judicial. Manifestações uniformes. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria da senhora ILZA DE MORAES DE OLIVEIRA, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 26, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que o benefício foi concedido com base em decisão judicial da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n.º 1411957-0), que garantiu aos Profissionais do Magistério do Município de Curitiba a aplicabilidade do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (páginas 6 a 15 da peça 20).

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 29), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, determine o registro da aposentadoria da senhora ILZA DE MORAES DE OLIVEIRA, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro da aposentadoria da senhora ILZA DE MORAES DE OLIVEIRA, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO N.º: 860358/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO CEZAR DA MAIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 803/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial. Manifestações uniformes.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da revisão de proventos do senhor FERNANDO CEZAR DA MAIA, Policial Militar da reserva remunerada, em razão do reconhecimento judicial de seu direito à promoção para os postos de 1º Tenente, a partir de 9/12/2007, e de Capitão, a partir de 9/12/2009.

Conforme informação à peça 3, a decisão judicial que fundamentou o ato, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos n.º 0002285-55.2008.8.16.0004, transitou em julgado em 13/12/2018.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal determine o registro do ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro da revisão de proventos do senhor FERNANDO CEZAR DA MAIA, Policial Militar da reserva remunerada.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 152086/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DIRCE PINTO CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 804/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Registro. Determinação à entidade para que comunique ao Tribunal o trânsito em julgado e eventual reforma da decisão por instâncias judiciais superiores.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora DIRCE PINTO CORDEIRO, aposentada no cargo de Agente de Execução, em razão do reconhecimento judicial de seu direito a progressões funcionais.

Em sua manifestação conclusiva (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela legalidade e registro do ato, destacando que, como a revisão é decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado – proferida nos autos n.º 0007934-15.2019.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba –, é necessário que a entidade comunique ao Tribunal eventual reforma da decisão.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (peça 14).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta ao sistema Projudi[1], verifico que, de fato, a decisão judicial que fundamentou a presente revisão ainda não transitou em julgado.

Segundo precedentes[2], proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

1) determine o registro da presente revisão de proventos; e  
2) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial que fundamentou o presente ato (autos n.º 0007934-15.2019.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar o registro da presente revisão de proventos; e  
2) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial que fundamentou o presente ato (autos n.º 0007934-15.2019.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <[https://projudi.tjr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjr.jus.br/projudi_consulta/)>. Última consulta em: 9 mai. 2020.  
 2. Cito, como exemplos, os acórdãos n.º 449/19 (processo n.º 517539/16), n.º 963/19 (processo n.º 460855/16), 1056/19 (processo n.º 560545/12) e n.º 1639/19 (processo n.º 75455/19), todos da Primeira Câmara, e os acórdãos n.º 112/19 (processo n.º 453007/18), n.º 2238/19 (processo n.º 486960/19) e n.º 3053/19 (processo n.º 777236/18) desta Câmara.

**PROCESSO N.º: 92619/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**RESPONSÁVEL: LAUIR DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 805/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Atos de admissão já examinados por meio de outro processo. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 2 e 3 da peça 21, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do MUNICÍPIO DE IMBAÚ.

O presente processo foi instaurado em decorrência do Despacho n.º 154/19 – GCIZL (cópia à peça 2), pelo qual foi determinado o desmembramento de documentos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ no processo n.º 114628/18 – referentes a processos seletivos que realizou nos anos de 2010, 2014 e 2016 – e formação de atos de admissão de pessoal para análise de cada certame.

À peça 23, a Coordenadoria de Gestão Municipal requereu que o Município inserisse os dados relativos ao presente Concurso Público no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, o que foi feito (peças 41 a 44). No entanto, com o encaminhamento dos dados por meio do SIAP, foi gerado um novo processo – Requerimento de Análise Técnica n.º 31043/20.

Assim, considerando que as admissões serão examinadas por meio do referido processo, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 47) e proponho que o Tribunal determine o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 784546/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADA: MARISA APARECIDA TRABUCO FRANCO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 806/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Nomeação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Registro. Determinação ao Município para que informe ao Tribunal o trânsito em julgado e eventual reforma da decisão por instâncias judiciais superiores.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Professor da senhora MARISA APARECIDA TRABUCO FRANCO, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 30/2012 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Em sua manifestação conclusiva (peças 7 e 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato, destacando que, apesar de a admissão ser decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado – proferida nos autos n.º 0004323-20.2015.8.16.0190, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá –, o Município já editou os atos de convocação e nomeação da servidora (páginas 3 e 9 da peça 4), o que demonstraria seu desinteresse em recorrer.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (peça 8).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta ao sistema Projudi[1] verifico que, de fato, a decisão judicial ainda não transitou em julgado.

Seguindo precedentes[2], proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

3) determine o registro do presente ato de admissão; e

4) determine ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial que fundamentou o presente ato de admissão (autos n.º 0004323-20.2015.8.16.0190, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar o registro do presente ato de admissão; e  
 2) determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial que fundamentou o presente ato de admissão (autos n.º 0004323-20.2015.8.16.0190, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <[https://projudi.tjr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjr.jus.br/projudi_consulta/)>. Última consulta em: 7 mai. 2020.  
 2. Cito, como exemplos, os acórdãos n.º 449/19 (processo n.º 517539/16), n.º 963/19 (processo n.º 460855/16), 1056/19 (processo n.º 560545/12) e n.º 1639/19 (processo n.º 75455/19), todos da Primeira Câmara, e os acórdãos n.º 112/19 (processo n.º 453007/18), n.º 2238/19 (processo n.º 486960/19) e n.º 3053/19 (processo n.º 777236/18) desta Câmara.

**PROCESSO N.º: 434550/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA**

**RESPONSÁVEL: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 807/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.

2) Atraso superior a 30 dias na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas. Ausência de justificativas. Ressalva e multa, conforme precedentes.

3) Atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Ausência de justificativas. Ressalva e multa, conforme precedentes.

4) Entidade em processo de extinção. Necessidade de baixa cadastral junto a este Tribunal de Contas. Determinação ao Município.

5) Regularidade com ressalva das contas. Condenação do gestor responsável ao pagamento das multas cominadas no artigo 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Determinação ao Município para que providencie a baixa cadastral da entidade junto ao Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, Diretor da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA no exercício de 2017.

As peças 21 e 22, consta a informação de que a entidade está em processo de extinção, autorizada por meio da Lei Municipal de Guaraqueçaba n.º 484/2015. No entanto, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município ainda não providenciou a baixa cadastral junto a este Tribunal (peça 24).

Em suas manifestações conclusivas, a Unidade Técnica (peça 32) e o Ministério Público de Contas (peça 33) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com as seguintes ressalvas:

1) atraso de 53 dias na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e

2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período Contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	25/6/2018	419	HAYSSAN COLOMBES ZAHOU (CPF n.º 079.059.909-07)
Janeiro	2017	2/5/2017	25/6/2018	419	
Fevereiro	2017	31/5/2017	25/6/2018	390	
Março	2017	31/5/2017	25/6/2018	390	
Abril	2017	30/6/2017	25/6/2018	360	
Maio	2017	30/6/2017	25/6/2018	360	
Junho	2017	31/7/2017	25/6/2018	329	
Julho	2017	31/8/2017	25/6/2018	298	
Agosto	2017	2/10/2017	25/6/2018	266	
Setembro	2017	31/10/2017	25/6/2018	237	
Outubro	2017	30/11/2017	25/6/2018	207	
Novembro	2017	15/1/2018	25/6/2018	161	
Dezembro	2017	28/2/2018	25/6/2018	117	
Encerramento	2017	2/4/2018	25/6/2018	84	

Além disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugeriram que o Tribunal condene o gestor responsável ao pagamento de duas multas, cominadas no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] – em razão do atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas – e no artigo 87, III, "b", da mesma lei[2] – em virtude dos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

Apesar de intimado (peças 29 e 30), o senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOU não se manifestou.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que houve atrasos não justificados tanto no envio dos documentos que compõem a prestação de contas quanto no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acompanho as manifestações uniformes pela ressalva das presentes contas.

Igualmente, seguindo a jurisprudência do Tribunal, acolho os opinativos quanto à condenação do gestor ao pagamento das multas previstas no artigo 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista que todos os atrasos identificados – frise-se, não justificados – foram superiores a 30 dias.

Por fim, quanto ao processo de extinção da entidade e a consequente necessidade de baixa cadastral junto a este Tribunal, verifico que o Município de Guaraqueçaba apresentou o requerimento de baixa em 23/5/2016, mas, pela inércia do responsável em apresentar todos os documentos necessários, o ato acabou não se concretizando (Despacho n.º 5786/16 – GP, à peça 19 do Requerimento Externo n.º 432959/16).

Considerando que nenhuma outra providência foi adotada desde então, proponho a expedição de determinação ao Município de Guaraqueçaba para que proceda à baixa cadastral da entidade junto ao Tribunal, com a apresentação da documentação exigida no artigo 4º da Instrução Normativa n.º 140/2018[3].

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgue as contas do senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, Diretor da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e

1.2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

2) condene o gestor responsável:

2.1) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso superior a 30 dias na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e

2.2) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

3) determine ao Município de Guaraqueçaba que, no prazo de 15 dias, providencie a baixa cadastral da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA junto a este Tribunal de Contas, nos termos exigidos pelo artigo 4º da Instrução Normativa n.º 140/2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, Diretor da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2017, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e

1.2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

2) condenar o gestor responsável:

2.1) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso superior a 30 dias na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas; e

2.2) ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

3) determinar ao Município de Guaraqueçaba que, no prazo de 15 dias, providencie a baixa cadastral da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA junto a este Tribunal de Contas, nos termos exigidos pelo artigo 4º da Instrução Normativa n.º 140/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 53) e do Ministério Público de Contas (peça 54), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS – COMPRO no período de 1º/1/2018 a 30/4/2018, e do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, Presidente da entidade no período de 1º/5/2018 a 31/12/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 427859/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CARLA CAJUEIRO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 809/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Restabelecimento do benefício mediante decisão judicial. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão em benefício da senhora CARLA CAJUEIRO DA SILVA, neta e dependente econômica do servidor MOACYR CAJUEIRO, falecido em 28/8/1997.

O ato decorre do restabelecimento do benefício por meio de decisão judicial da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0009631-83.2019.8.16.0000), conforme documento apresentado às páginas 1 a 7 da peça 2. Considerando que a referida decisão judicial transitou em julgado em 5/8/2019[1], acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme pesquisa realizada no sistema Projudi, disponível em: <[https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 9 mai. 2020.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

2. Art. 87. [...]

III - [...]

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

3. Art. 4º As Entidades mencionadas nos incisos V a VII do parágrafo único do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando o encaminhamento de outros documentos como:

I – Cópia da lei de extinção da Entidade;

II – Comprovação da destinação dada aos bens da Entidade extinta;

III – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

IV – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

PROCESSO N.º: 290071/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS – COMPRO

RESPONSÁVEIS: CLAUDIOMIRO QUADRI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 808/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS – COMPRO no período de 1º/1/2018 a 30/4/2018, e do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, Presidente da entidade no período de 1º/5/2018 a 31/12/2018.



Sem publicações



PROCESSO N.º: 13118/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 44/20

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO, Prefeito do Município de Turvo (gestão 2017/2020) em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/2019 (peça n.º 07), proferido pela Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de Prestação de Contas n.º 183220/18, referente ao exercício de 2017.

O acórdão rescindendo recomendou pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Turvo, referente ao exercício de 2017, com as seguintes ressalvas: (i) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016; (v) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Também aplicou multa, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, ausência de publicação do RGF e de falta de comprovação da publicação do RREO. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n.º 2158, do dia 04/10/2019, considerando-se como publicado no dia 07/10/2019, e tendo transitado em julgado no dia 30/10/2019 (peça n.º 08).

O Requerente (peça n.º 03) visa rescindir a decisão com base nos artigos 494, II do Regimento Interno[1], solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma:

- Os atrasos ocorreram, devido o afastamento (junho/2016) de seu único contador concursado por ordem judicial proferida em processo criminal (Portaria n.º 261/2016);
- Em setembro de 2016, houve a contratação de nova profissional, a partir de então ficou responsável pela confecção e publicação de todos os documentos contábeis do Município (Portaria n.º 285/2016);
- Não se pode ignorar que de setembro até janeiro, quando os atrasos restaram configurados, passaram-se apenas 04 (quatro) meses, tempo exíguo para a adaptação ao serviço público e ainda mais sem qualquer respaldo técnico de outro servidor de carreira da mesma área;
- Os atrasos foram ínfimos[2], não caracterizando qualquer conduta dolosa passível de punição administrativa ao gestor;
- Em casos análogos, o Tribunal de Contas tem afastado a aplicação de multa, quando observado a insignificância dos atrasos, bem como, a inexistência de prejuízo a fiscalização e a ausência de má-fé do gestor;

Por fim, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno,[3] requer a concessão de liminar, para o fim de suspender a cobrança da junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

II – Preliminarmente, cumpre destacar que a documentação acostada pelo Requerente (Acórdãos nº 520/2019 e 313/2018) não se enquadra no conceito de novo elemento de prova a que faz menção o Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas, que assim dispõe:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.” (grifamos)

Isso porque o Peticionário embasa seu pleito na existência de decisões deste Tribunal, as quais não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, “visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.”

Ademais, junta a Portaria n.º 261/2016, motivando o afastamento do contador, bem como, anexa à Portaria n.º 285/2016, referente a nomeação de nova profissional, argumentos explanados na defesa inicial e indeferidos no Acórdão de Parecer Prévio. Não obstante, verifica-se, no caso dos autos, que o Peticionário deixou transcorrer o prazo para a propositura do Recurso de Revista sem a adoção de qualquer medida, pretendendo utilizar-se do presente para rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais.

Outrossim, transitado em julgado o acórdão rescindendo em 30/10/2019, o Peticionário apenas protocolou o Pedido de Rescisão em 09/01/2020, ou seja, data apresentada como registro da Inscrição em Dívida Ativa das multas que lhe foram aplicadas.

Frise-se, ademais, que admitir pedidos rescisórios sem o devido embasamento legal, adstrito nas hipóteses taxativas da lei, é admitir novo recurso, o que não reflete o propósito da rescisória. Toda a doutrina processual, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Neste contexto, não se constata o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão do efeito suspensivo almejado, tampouco os requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[4], haja vista que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 494 do Regimento Interno.

III – Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER do presente Pedido de Rescisão.

IV – Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. (8 (oito) dias janeiro; 1(um) dia março/ setembro; 11 (onze) dias no mês de julho)

3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 809952/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELIOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 483/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente as manifestações solicitadas no Parecer Ministerial nº 599/19 – 7PC (peça 57), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – decorrido o prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, 29 de abril de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

aa

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 411282/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 485/20

I – Em atenção à sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 24), cite-se o Representante, Sr. José Gilson Feitosa da Silva, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Pato Branco, para que se manifeste a respeito da petição protocolada pelo Município de Pato Branco (peça nº 14).

Curitiba, 29 de abril de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 234812/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ  
PROCURADORES: CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 486/20

Considerando os termos do Despacho nº 157/20 (peça 105), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, autoriza-se o retorno do comando processual à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 269600/14, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Após, encaminhem-se à CMEX, conforme solicitado.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de abril de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 299717/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 490/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente “Documentação Completa a qual demonstre inequivocamente que a dívida de R\$ 10.634.233,91 (parcelamento nº 620133015) pertence ao Poder Executivo”, conforme solicitado na Instrução nº 82/20 (peça 110), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 30 de abril de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 567626/19

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 491/20

I. Informa-se que, após recebida a denúncia[1] e já apresentados os contraditórios, o denunciante requerer medida acautelatória, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, e tendo em vista a urgência do pedido se requer, em caráter liminar, sejam:

- canceladas as férias do Procurador Concursado que esta subscreve, pelos motivos acima citados;
- determinadas providências pelo Sr. Prefeito Municipal para que a Sra. Procuradora Geral e também o Assessor Jurídico se abstenham da prática de qualquer ato jurídico em processos administrativos e judiciais de competência exclusiva dos Procuradores Concursados;
- determinadas providências pelo Sr. Prefeito Municipal para que determine o preenchimento das vagas de Procurador Municipal com a convocação imediata dos legalmente habilitados.

Termos em que, pede deferimento.

II. O Relator, ao analisar o pedido, via Despacho nº 467/20 (peça 72), deliberou nos seguintes termos:

Quanto ao pleito cautelar, não se verifica, prima facie, a presença dos requisitos legais. Isso porque o Denunciante se limitou a pleitear a suspensão do certame de forma genérica.

Não foram trabalhados os requisitos para a concessão da cautelar, nos termos dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo impossível extrair, seja do seu requerimento ou da fundamentação da inicial, o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

III. Também se determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise acerca do pedido inicial e das peças anteriormente colacionadas aos autos.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 4 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Despacho nº 50/20 – GCAML (peça 47).

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 219500/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 495/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE PEROBAL, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ALMIR DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, “informem sobre a existência de parentesco entre a Sra. Sonia Regina Ferris Marchi, Contadora do ente, e o Sr. Márcio Roberto Ferris, responsável pelo Controle Interno, bem como esclareçam a possível violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade na realização do controle imposto pela CF/88 por pessoa que não detém a necessária imparcialidade para a atividade”, conforme solicitado no Parecer nº 228/20 – 7PC (peça 50), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 5 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 285805/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 496/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu representante legal, e de MOISEIS BRANCO DA SILVA, Prefeito Municipal, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 567/20 (peça 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer Ministerial nº 200/20 – 7PC (peça 48), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 464909/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PIRAQUARA, ROSALICE DA SILVA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED**  
**PROCURADORES: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 497/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “Interessado”, de RENATO FÉDER, Secretário de Estado da Educação e do Esporte, de IVANDI LUCIA CALDAS DE AZEVEDO, atual Presidente da APAE de Piraquara, e de ROSALICE DA SILVA GERALDO, gestora das contas;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, (b) da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE PIRAQUARA, na pessoa de seus representantes legais, e (c) de ROSALICE DA SILVA GERALDO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 110/20 (peça 95), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e no Parecer Ministerial nº 369/18 – 1SubPG (peça 96), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 279507/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ALMIRA ROCHA DE LIMA, ANDREA SAUER, CARLA CRISTINA RIOS, CIBELE CRISTINA PARDINI, CLAUDIA VERGILIO, CLEUZA FREITAS DE AQUINO, DANIELI GOMES CAMPEOL ANDRIOLLI, EZEQUIAS ALBUQUERQUE NANTES, FERNANDA MARTINATI DE SOUZA MARQUES, IVANI DE OLIVA PEREIRA, JANAINA DA SILVA HOTZ, JEFERTI DOS SANTOS, JUDITE GRUNEVALD, JUMARIA ELIANE SANTOS GRYZAK, JUSSELI MIEHE MACHADO, LAURENTINA PIVA, LINDAMIR SCHIAVINI PETRY, LUCIANO AMPARO DOS SANTOS, LUCIO DE MARCHI, MARIA ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA, MARISTELA DEZORDI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NEUZA ALBUQUERQUE NANTES, SANDRA CORREA DA SILVA, SIRLEI TURMINA TEIXEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 500/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências solicitadas nos Pareceres de nº 368/20 (peça 63) e nº 538/20 (peça 69), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 372716/18**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, ANGELA MARIA DE MEDEIROS RODARTE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, ISRAEL KRAVETZ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS ANTONIO NOGAS, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, SIMONE SPITZ GUEDES ALCOFORADO, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA**

**PROCURADORES: MARCIO NICOLAU DUMAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 509/20**

Em que pese o esclarecimento ofertado pela Diretoria de Tecnologia da Informação mediante a Informação nº 17/20 (peça 103), entendemos que remanesce a dúvida trazida aos autos pela Sra. Roberta Storelli, de incompletude da documentação a ela disponibilizada quando lhe foi ofertado a oportunidade de apresentar manifestação. Da leitura da Certidão nº 386/19 – DP (peça 44), verifica-se que realmente a disponibilização das peças processuais deu-se de forma parcial e mesmo que se tenha feito nova liberação, não há comprovação nos autos de que de tal tenha sido alertada a interessada.



Do exposto, de forma a evitar futuras alegações de nulidade, determina-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que, mediante ofício acompanhado de AR, promova **nova intimação** da Sra. ROBERTA STORELLI, concedendo-se a esta o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente manifestação em face da Instrução nº 4356/19 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, sob pena de eventual acolhimento das sugestões nela contidas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Após o decurso do prazo, encaminhem-se à CGM para nova instrução. Gabinete do Relator, 7 de maio de 2020. LUCIANO CROTTI[1] Diretor de Gabinete wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 879015/16**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ADRIANA VARAL DE LIMA MARCOLINA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 512/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, “apresente a lista de professores vinculados ao Edital nº 170/2013 cujos contratos temporários de trabalho superaram o prazo limite de 2 anos estabelecido artigo 5º, § 1º A, da Lei Complementar nº 108/2005 (na redação dada pela Lei Complementar nº 179/2014), justificando os motivos pelos quais estas contratações vieram por período superior ao admitido na lei” conforme solicitado no Parecer Ministerial nº 291/20 – 4PC (peça 15), sob pena de eventual negativa do registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 99569/15**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO HENRIQUE MONTANS BAER**  
**PROCURADORES: ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, CARLOS ALEXANDRE LORGA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 513/20**

Em atenção ao solicitado na Informação nº 145/20 - CGE (peça 50), autoriza-se o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas de Transferência nº 389768/11.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, com posterior remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 8 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 556062/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**  
**INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUIS CARLOS DE SOUSA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 515/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 303/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica que o MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA deu atendimento às determinações contidas no item III do Acórdão nº 3533/19 – Segunda Câmara (peça 65), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o cumprimento do referido item da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – CNPJ Nº 76.970.391/0001-39.

III. Em que pese a solicitação de encerramento, verifica-se que resta pendente de cumprimento o item II do Acórdão nº 3533/19 – Segunda Câmara, lavrado nos seguintes termos:

II- multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, à senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro (Pfeita) e ao senhor Luis Carlos de Sousa (Controlador Interno), em virtude da falta de controle de medicamentos;

IV. Denota-se que a Sra. Leurides Sampaio Ferreira Navarro está atendendo a determinação, conforme se pode verificar na petição intermediária nº 289103/20 (peças 97 e 98), entretanto quanto ao Sr. Luis Carlos de Sousa não se encontrou a correspondente instrução de cobrança.

V. Do exposto, encaminhem-se à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação ao Município de Paranaipoema, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e demais providências.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 322750/04**  
**ENTIDADE: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 519/20**

I. Retornam os autos com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao encaminhamento sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX na Informação nº 1.949/20.

II. Destarte, autoriza-se à CMEX que oficie à Secretaria de Estado da Fazenda, para solicitar a apropriação do valor de R\$ 246,68 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) à Dívida Ativa nº 2852520-6.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 711723/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, ANTONIO BENEDITO FENELON, MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, PAULO JANINO JUNIOR, SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA**  
**PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUIZ HENRIQUE RAMOS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, VALERIA SUSANA RUIZ, VITORIA VALENTE DAL BEM, VIVIANI COSTA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 521/20**

I. Retornam os autos após decorrido o prazo para manifestação dos interessados, oferecido pelo Despacho nº 1.748/19 (peça 86), deste Gabinete.

II. Restaram sem resposta os expedientes encaminhados a Maria Janine de Camargo Sgarbe, Paulo Eduardo Ravaglio e Angelo Tomaz Moro Redeschi.

III. Observa-se que as comunicações foram feitas aos endereços cadastrados neste Tribunal e, também, que estes interessados já ofereceram suas razões de defesa anteriormente, conforme se pode verificar às peças 29, 79 e 81, quando o feito ainda tramitava como “Comunicação de Irregularidade”.

IV. Considerando que não houve a apropriação de novos fatos ou sugestão de aplicação de novas sanções, entendemos que as manifestações já colacionadas aos autos são bastantes para o prosseguimento do feito.

V. Do exposto, encaminhem-se à Coordenadoria de Obras Públicas – COP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações conclusivas.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 476186/06**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 526/20**

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 2122/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica que a Execução Fiscal (autos 3472-06.2009.8.16.0185), que tramitava junto à 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, foi extinta em razão de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80.

II. A ação de execução foi instaurada com o fito de se obter o cumprimento do item II do Acórdão nº 630/09 – Primeira Câmara (peça 31), lavrado nos seguintes termos: II – Determinar que o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná, efetue o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 219.610,16 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais, dezesseis centavos), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III. Da leitura da decisão judicial, extrai-se que o Poder Judiciário não obteve sucesso na tentativa de citação do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – CITPAR, o que, conjugado com a desídia do exequente (Estado do Paraná), resultou na paralisação processual por mais de 5 (cinco) anos, situação que gerou a prescrição.

IV. Em razão do estipulado no artigo 64, IV, do Regimento Interno, solicita-se o envio do feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação, com posterior devolução do feito a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

**PROCESSO Nº: 877848/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEUZA MARIA MAYER, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 527/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, para que seja esclarecido o valor de cada verba transitória considerada a fim de se aferir a correção

do cálculo da parcela incorporada "média de gratificações transitórias"; caso haja equívoco, deve a entidade previdenciária local editar e publicar ato retificatório, conforme solicitado no Parecer nº 394/20 (peça 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 12 de maio de 2020.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 53690/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INES ANA BURTET MENEGON, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 528/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:  
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, para que seja esclarecido o valor de cada verba transitória considerada a fim de se aferir a correção do cálculo da parcela incorporada "média de gratificações transitórias"; caso haja equívoco, deve a entidade previdenciária local editar e publicar ato retificatório, conforme solicitado no Parecer nº 428/20 (peça 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 12 de maio de 2020.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 497597/16**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, WALDIR ALVES MUGUET**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 529/20**

Em atenção à Instrução nº 436/20 (peça 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:  
I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. MÁRCIO ALBINO DARIN, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba no período de 01/04/2012 a 31/03/2015, e sua subsequente intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, possa se manifestar em face da Instrução nº 2611/16 – COFIT (peça 35), sob pena de eventual responsabilização, com a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 12 de maio de 2020.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 791380/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GIL RÜPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 531/20**  
Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 1.882/19 – Primeira Câmara (peça 92), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova

o retorno do comando processual Revisão de Proventos nº 82755/05, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].  
Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 13 de maio de 2020.  
LUCIANO CROTTI[2]  
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 187017/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 533/20**

I- Trata-se de Representação formulada por BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES DE SOLO LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão presencial nº 014/2020, levado a efeito pelo Município de Brasilândia do Sul, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de estabilizante e impermeabilizante de solo com finalidade de utilização de base para pavimentação asfáltica", alegando que:  
A) O Termo de Referência não informa as principais características necessárias para a formulação da proposta, quais sejam: i) Local de aplicação do impermeabilizante de solo; ii) Rendimento do produto por metro quadrado ou metro cúbico; iii) Método de aplicação do impermeabilizante de solo; iv) Equipamentos necessários para aplicação do impermeabilizante de solo; v) Por quem será aplicado o impermeabilizante de solo; vi) Assessoria técnica com respaldo de engenheiro devidamente registrado junto ao CREA; vii) Relação de EPI (Equipamento de Proteção Individual) uma vez que o material exigido no edital ativa a suspensão de partículas; viii) Composição química do impermeabilizante, para comprovar que o produto exigido não agride o Meio Ambiente; ix) Espessura Mínima da base a ser tratada pelo produto; B) O edital não solicita qualquer tipo de relatório de ensaio, emitido por órgão acreditado junto ao INMETRO conforme LEI 9.933 de 20/12/1999 e Norma Vigente ABNT10004, ABNT10005; C) O item 6.1 do sobredito edital, faz exigência quanto ao impermeabilizante ser químico-sólido, impedindo-se assim, a participação de empresas que comercializam o impermeabilizante químico líquido, de forma a restringir-se a competição.

II – O exame da admissibilidade deve ser convertido em diligência, uma vez que a Representante deixou instruir a exordial com documentação comprobatória da sua legitimidade, cuja juntada se faz necessária, nos termos do caput e §1º do art. 276 do Regimento Interno[1] e com o caput do art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal[2], sob pena de impossibilidade de prosseguimento do feito.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade em diligência.  
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que intime a Representante, BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES DE SOLO LTDA, a fim que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada de documentação comprobatória da sua legitimidade, tal como cópia de seu Contrato social, sob pena de não conhecimento do feito.

V - Após, voltem conclusos.  
Gabinete do Relator, 14 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[3]  
Diretor de Gabinete  
Cgl

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 302908/20**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 535/20**

I - Trata-se de Representação formulada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1179/20, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, que tem como objeto a "contratação de Serviços de coleta e transporte de resíduos orgânicos gerados na CEASA – Centrais de Abastecimento do Paraná, Unidade Tatuquara (Curitiba-PR) até CSBioenergia S/A – Unidade de valorização energética (São José dos Pinhais-PR), com fornecimento de caçambas roll on/ roll off, com capacidade de 20 M3 /cada".  
A Representante alega que:

a) É ilegal a previsão do item 3.5 do Edital, de sigilo do preço máximo de cada lote, devendo ser anulado, uma vez que a Lei nº 15.608/07 veda critérios sigilosos que possam violar a igualdade entre os licitantes;

b) O item nº 15.6.1 do Edital importa em violação do art. 30, I, §1º e no §5º, da Lei nº 8.666/93, ante a impossibilidade de exigência de soma de atestados dentro de um mesmo período.  
É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Depreende-se que ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS apresenta esta Representação com fulcro na Lei nº 8.666/93, desvirtuando, contudo, do seu verdadeiro fim, em especial do preconizado pelo art. 113 da mencionada norma[1], pois se utiliza deste instrumento como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu

descontentamento com os itens 3.5 e 15.6.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 1179/20, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR (sigilo do preço máximo de cada lote até o encerramento da etapa de lances; e somatório de atestados referente a um mesmo período), não se valendo, portanto, como forma de salvaguardar o interesse público.

A Representante argumenta, em suma, hipotéticas inobservâncias da legislação em vigor, não apresentando, nem superficialmente, muito menos de forma concreta, argumentos que evidenciem efetivo prejuízo à ampla participação, ou outras irregularidades que efetivamente represente ofensas aos interesses públicos.

Vale dizer, pretende a ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas deve-se adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5] Assim, ante o fato de a Representante não buscar a tutela do interesse público, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

7. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

8. (...) "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 164661/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON

JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 538/20

Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por LUCIANO CORDÃO BILHA, Controlador Interno do Município de Primeiro de Maio e da Câmara Municipal, noticiando supostas irregularidades na sessão de Tomada de Preços n.º 01/2020 da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, tendo como objeto a contratação de empresa visando a conclusão obra correspondente a nova sede administrativa da edilidade.

O Representante, em síntese, alega: a) no dia 11 de março ocorreu na edilidade a sessão pública de Tomada de Preços n.º 01/2020, sem a presença dos 03 (três) membros da Comissão de Licitação; b) a comissão permanente de licitação da Câmara Municipal, não cumpre os requisitos da lei, quanto à composição de no mínimo 02 (dois) membros do quadro permanente (servidores efetivos);

Por meio do despacho n.º 341/20 (peça nº 06), determinei no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestação preliminar da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio do seu representante legal, Sr. ELENILSON JOSÉ ESPANHOLO (gestão 2017/2020), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação. Em contraditório (peças n.º 11/36), a edilidade representada pelo Procurador Sr. EDMAR CALOVI, junta documentos e afirma:

a) A concorrência da licitação ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, época do surto pandêmico causado pelo COVID-19, razão pela qual, houve a falta do membro da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Gilberto Marestone, único servidor Efetivo da Câmara, estando no "grupo de risco" devido sua idade;

b) No dia da sessão pública não houve qualquer decisão definitiva que pudesse prejudicar as empresas participantes, bem como avaliação técnica dos invólucros n.º 1 - documentos de habilitação jurídica, fiscal, técnica operacional e econômica;

c) A situação predial necessita retomada urgente, sob pena de sofrer maiores danos estruturais;

d) O Representante apresentou a presente, de forma vingativa, pelo o fato do projeto de lei que garantia sua estada perpetua na controladoria municipal foi rejeitada pela Câmara em 2019;

e) Em 15 de abril de 2020 ocorreu nova sessão pública da Tomada de Preço n.º 02/2020, com a presença do membro da Comissão Permanente de Licitação, servidor estável;

f) A falta de servidores efetivos, inviabilizada o cumprimento do artigo 51 da Lei n.º 8.666/93;

Por fim, requer, o reconhecimento da peculiaridade que se encontra a Câmara Municipal de Primeiro de Maio e a rejeição da presente Representação.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSÉ ESPANHOLO;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACOES da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio de seu representante legal, a ELENILSON JOSÉ ESPANHOLO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 198833/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 539/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 311/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.174,80 (quatro mil, cento e setenta e quatro centavos), efetuado em 18/03/2020 por LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 591/19 - Segunda Câmara (peça 22), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, CPF nº 622.478.249-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 858953/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, EURICO DOS SANTOS VELOSO,

HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES,

MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO

BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, FELIPE KLEIN GUSSOLI,

PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL ALVES SERVILLE, RENATO

CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 540/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Pinhais mediante a Petição Intermediária nº 297424/20 (peças 272 a 273), entretanto limitado

a 15 (quinze) dias, em conformidade com o estipulado no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Casa[1].

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 345267/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA, DANIELLE VIEIRA KUNA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**PROCURADORES: EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 541/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 394/20 – STP (peça 41), e em atenção à Informação nº 2.278/20 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 288081/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 542/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 315/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.200,10 (três mil, duzentos reais e dez centavos), efetuado em 05/05/2020 por YLSON ALVARO CANTAGALLO, em cumprimento ao item "2" do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/20 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a YLSON ALVARO CANTAGALLO, CPF nº 453.674.859-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 271042/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA, MONICA DE GOIS SILVA**

**PROCURADORES: EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 543/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 400/20 – STP (peça 50), e em atenção à Informação nº 2.288/20 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 274731/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, NELSON GARCIA, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADORES: FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 544/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 245/20 – S2C (peça 117), e em atenção à Informação nº 2.300/20 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398,

parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 242553/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 545/20**

I. Pela Petição Intermediária nº 306172/20 (peças n.º 63 e n.º 64) o Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 944/20 – CGM (peça n.º 61).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 18 de maio de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 314619/18**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI**

**PROCURADOR - LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**

**DESPACHO - 405/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação (Peça 180) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 24601/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDMILSON DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 624/20**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 737888/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARIA TEREZA SENS KRAPP, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, PATRICIA APARECIDA MALAGE**

**STRAPAZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 625/20**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para que se manifestem sobre os documentos de peças 108-113.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 67776/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 627/20**

Considerando o equívoco relatado no Despacho nº 420/20-CGM (peça 109), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao desentranhamento da Instrução nº 662/20-CGM (peça 108). Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM. Publique-se.  
 Curitiba, 15 de maio de 2020.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 788649/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELDER PIRELLI DE FRANCA, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 630/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Cianorte, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 098/2018 do Município de Cianorte, que tinha por objeto:  
 (...) contratação de horas de locação de equipamentos rodoviários, tais como rolo compactador, caminhão basculante, mini carregadeira, motoniveladora, retro escavadeira, pá carregadeira, caminhão prancha, trator esteira e escavadeira hidráulica (peça 02, fl. 18).  
 O valor máximo previsto era de R\$ 1.069.755,00 (um milhão, sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta e cinco reais).  
 Informa o representante que foram vencedoras do certame as empresas abaixo, restando fracassados os itens 3, 5 e 6:

Empresa	ARP	Itens	Qtde.	Valor	Totais (R\$)
Jocinei Viero Terraplanagem	187/2018	1	1000	127.500,00	265.400,00
		2	500	39.000,00	
Pedreira Ingá Ind. Com. Ltda.	188/2018	7	1000	98.900,00	136.850,00
		4	700	136.850,00	
Sarandi Tratores Ltda.	189/2018	8	1000	220.000,00	406.500,00
		10	1000	186.500,00	
J D Barrim Júnior Cascalho	190/2018	9	1000	131.800,00	131.800,00
<b>Total em R\$</b>					<b>940.550,00</b>

Sobre o ajuste firmado com J. D. Barrim Júnior Cascalho, alega que as 1.000 horas contratadas não foram integralmente cumpridas, eis que a empresa prestou serviços com apenas um caminhão, de modo que deveria ter trabalhado mais de 24 horas por dia em alguns períodos para cumprir a avença.

Quanto ao contrato com a pessoa jurídica Jocinei Viero Terraplanagem, aponta que as notas fiscais 506 e 519 também indicam jornada extraordinária, nos seguintes termos: "a NF 506 foi emitida para o item 1, com uma jornada diária de 26h e 15 min e a NF 519 foi emitida para os itens 1 e 7 e a jornada diária encontrada foi, respectivamente, 36 horas e 30 horas".

Por fim, em relação à empresa Sarandi Tratores Ltda., concluiu: (a) para a NF 2044, foi realizada jornada de 41h e 40 min; (b) para a NF 2123, jornada de 22h e 13 min; e (c) para a NF 2348, a jornada foi de 25h 06 min.

Assim, sustenta que os serviços deveriam ser atestados pelo fiscal do contrato, nos termos da Lei n.º 8.666/93, indagando se foram atestados serviços realmente executados.

Diante disso, considerando "que era impossível a execução de jornadas de trabalho superiores a 24 horas diárias", alega o representante que houve possível pagamento indevido de horas locadas, de modo que requer o recebimento da demanda e, ao final, sua procedência, responsabilizando-se os agentes, servidores e empresas pelos prejuízos causados ao erário.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 337/20, peça 28), a unidade técnica apontou que a controvérsia cinge-se à quantidade de equipamentos rodoviários utilizados em relação a cada item contratado e se tal quantidade foi utilizada em período correspondente às jornadas remuneradas pela Administração Pública (Instrução n.º 1011/20, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pelo recebimento parcial da demanda, "com a consequente citação dos jurisdicionados Claudemir Romero Bongiorno (Prefeito de Cianorte) e Elder Pirelli de França (Fiscal do Contrato)", bem como da empresa Jocinei Viero Terraplanagem (...), emitente das notas fiscais nº 506, 518 e 519, para que se manifeste sobre a efetiva e integral prestação dos serviços relacionados a estas notas, bem como para que informe se havia a indicação de preposto (art. 68 da Lei de Licitações) no contrato firmado com o Município de Cianorte, declinando o nome do mesmo" (Parecer n.º 329/20, peça 32).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

**É o relatório.**

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, o Município de Cianorte não logrou demonstrar o cumprimento integral das horas remuneradas em relação aos serviços prestados pela pessoa jurídica Jocinei Viero Terraplanagem pelas Notas Fiscais n.º 506, 518 e 519, como bem apontado na Instrução n.º 1011/20 (peça 31), merecendo processamento a demanda para verificar eventual prejuízo ao erário.

Sobre os demais questionamentos da peça inicial, a Administração comprovou que as horas remuneradas correspondem àquelas trabalhadas, restando superadas, portanto, as insurgências acerca das Notas Fiscais n.º 19, 20, 21, 2044, 2123 e 2348. Assim, recebo parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, (i) o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, (ii) o Sr. Claudemir Romero Bongiorno (prefeito) e (iii) o Sr. Elder Pirelli de França (fiscal do contrato), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Também, determino a citação da (iv) empresa Jocinei Viero Terraplanagem, para que, no prazo referido, manifeste-se sobre a efetiva e integral prestação dos serviços relacionadas às Notas Fiscais n.º 506, 518 e 519, bem como informe se havia a indicação de preposto no contrato firmado, declinando seu nome, caso afirmativo.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação da Lei n.º 8.666/93 poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5], além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.  
 Curitiba, 18 de maio de 2020.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

*I. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

*2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 307721/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: PAULO AUGUSTO MACHADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 633/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paulo Augusto Machado, em virtude de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 001/2020 do Município de Lapa, que tem por objeto (peça 04):

4.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia/arquitetura, sob regime de empreitada por preço unitário, para Execução e Instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, utilizando o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

A abertura do certame ocorreu em 23/04/2020. O valor máximo previsto é de R\$ 504.985,94 (quinhentos e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Inicialmente, o representante aponta que o edital exige "a apresentação de atestados de capacidade técnica em parcelas irrelevantes do objeto a ser contratado". Ainda, "previu a apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços que nem mesmo serão realizados pela empresa vencedora".

Nesse sentido, aduz:

Extrai-se das planilhas e do Termo de Referência do Edital de Licitação que os serviços de "acesso de viaturas de Corpo de Bombeiros na Edificação", "segurança estrutural" e "controle de materiais de acabamento e revestimento – CMAR" e de "Rede de Hidrantes" não se encontram previstos.

Entretanto, mesmo não constando nas planilhas e do Termo de Referência do Edital de Licitação que a Administração Pública exigiu a apresentação dos referidos atestados técnicos.

Da mesma forma, verifica-se que a parcela de obra referente a extintores, por exemplo, representa apenas cerca de 20% (vinte por cento) da obra, portanto o atestado de capacidade técnica constituiu parcelas irrelevante do objeto a ser contratado pela Municipalidade.

Também, sustenta que há vedação à participação de empresas em consórcio (item 6.2, "k"), sem qualquer justificativa técnica para tanto.

Da mesma forma, proíbe-se a participação de empresas em recuperação judicial (item 6.2, "i"), o que restringe a competitividade e viola o entendimento jurisprudencial.

Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão do prosseguimento da licitação e, ao final, a procedência da demanda.

**É o relatório.**

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Regina Maria Brunatto (Presidente da Comissão de Licitações, subscritora do edital), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante, de forma preliminar e fundamentada, informando o andamento do certame e de eventual contratação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, os responsáveis acima, para manifestação preliminar no prazo de 02 (dois) dias[1].  
 Após, retornem.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de maio de 2020.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 309708/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 634/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n.º 05/2020 do Município de Marialva, que tem por objeto:

3.1. O objeto desta TOMADA DE PREÇOS é Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP), pelo Menor Preço por Lote, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Projeto Básico e seus demais anexos integrantes.

A abertura do certame está prevista para o dia 21/05/2020. O valor máximo é de R\$ 3.260.087,00 (três milhões, duzentos e sessenta mil e oitenta e sete reais), dividido nos seguintes lotes:

**LOTE 1 - AMPLA CONCORRÊNCIA**

Valor Máximo do Lote: R\$1.952.652,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total (R\$)
1	COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, NOS PERÍODOS DIURNO E NOTURNO.	TONELA	6.000,00	242,80	1.456.800,00
2	COLETA MANUAL SELETIVA E	Mensal	12,00	41.321,00	495.852,00

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total (R\$)
	TRANSPORTE DE RECICLÁVEIS, NOS PERÍODOS DIURNO E NOTURNO.				

**LOTE 2 - AMPLA CONCORRÊNCIA**

Valor Máximo do Lote: R\$1.156.984,00 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais).

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total (R\$)
1	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL NOS BORDOS DE PISTA.	km	9.600,00	81,39	781.344,00
2	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECANIZADA NOS BORDOS DE PISTA.	km	3.500,00	107,32	375.620,00

**LOTE 3 - AMPLA CONCORRÊNCIA**

Valor Máximo do Lote: R\$122.649,00 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais).

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total (R\$)
1	SERVIÇO DE DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS (TUBULAÇÕES), POR MEIO DE ASPIRAÇÃO VACAL.	HORA	300,00	408,83	122.649,00

**LOTE 4 - EXCLUSIVO PARA MEI, ME E EPP**

Valor Máximo do Lote: R\$27.822,00 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais).

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total (R\$)
1	SERVIÇO MANUAL DE LIMPEZA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS CONTIDOS NAS CAIXAS DE BUEIROS/BOCAS DE LOBO.	HORA	300,00	92,74	27.822,00

Insurge-se a representante contra os seguintes itens do edital:

- vedação à participação de consórcios (item 4.1.1.2), apontando que não há qualquer justificativa para tal proibição;
- itens 9.1.2 e 9.1.3, que dispõem sobre a imposição de multas moratória e compensatória em caso de inadimplemento, alegando que os valores são excessivos, "sem estabelecer um limitador";
- quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, que seriam insuficientes para comprovar a qualificação técnica da licitante;
- planilha de custos:
  - inadequação da remuneração indicada quanto (i) ao salário e encargos do motorista, coletores e varredores; e (ii) à ausência de previsão de adicional noturno;
  - ausência de previsão dos custos relativos à manutenção e calibração da balança; e

- ausência de previsão de veículo para transporte e destinação – lote 4.
  - ausência de justificativa para a realização de licitação por lotes.
- Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, ao final, a determinação de correção do edital.  
**É o relatório.**  
 Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Thiago Medeiros Pinto (Diretor de Licitação), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da empresa representante, de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório, destacando eventuais impugnações ao edital.  
 Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, os responsáveis acima, para manifestação preliminar no prazo de 24 horas[1].  
 Após, retornem.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de maio de 2020.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 151470/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELZE AIRAM DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES MALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/20**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

- julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 6461/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10626, do dia 13/02/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ELZE AIRAM DE SOUZA, no valor mensal de R\$ 4.321,43 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão proferida nos autos n.º 0004361-91.2004.8.16.0004 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 188/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 203/20 (peças n.ºs 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.
- Curitiba, 12 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 104197/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, FULVIO BOBERG, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**DESPACHO: 502/20**

Em resposta ao Despacho n.º 342/20-GCDA (peça 12), em que solicitei à Câmara Municipal de Jacarezinho que apresentasse manifestação preliminar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito, cujo objeto se refere a possíveis falhas em seu sistema de controle interno, foi protocolada a Petição Intermediária n.º 291841/20 (peça 18).

Em suas razões, a Casa Legislativa asseverou que o feito não deve ser tratado como "representação", uma vez que o intuito do Parquet Estadual foi meramente informativo, não se fundando em irregularidades. Aduziu que sequer foram apresentadas, pela Promotoria comunicante, quais seriam as falhas na legislação local hábeis a justificar as alterações legislativas propostas.

Consignou, ainda, que "as recomendações do Ministério Público não apresentam efeito vinculante nem obrigam os respectivos destinatários ao seu acatamento, mas tão somente à emissão de resposta por escrito. No presente caso, é possível observar que todas as requisições da ilustre Promotoria de Justiça foram prontamente atendidas por esta Casa de Leis, inclusive dentro dos prazos impróprios por ela estabelecidos. Sendo assim, o encaminhamento do feito a essa Corte de Contas revela claramente o seu mero descontentamento pela recusa deste Legislativo em acatar uma Recomendação que não foi devidamente justificada, já que a douta Promotoria de Justiça não especificou os dispositivos constitucionais e/ou legais violados pela nossa legislação, embora tenha sido formalmente questionada".

Não obstante os argumentos acima, entendo que a representação merece ser recebida.

A partir de um breve exame da documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, há indícios de impropriedades que merecem exame minucioso por este Tribunal.

Conforme se observa, foi expedida a Recomendação Administrativa n.º 08/2019, cujo conteúdo era direcionado aos mais diversos entes municipais inseridos no âmbito de atuação do Grupo Especializado representante, sendo que à Casa Legislativa interessada foram recomendadas as seguintes ações específicas (peça 3, pp. 63 e ss.):

I – O Controle Interno deve estar diretamente ligado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara na estrutura administrativa, não se subordinando a nenhuma Secretaria ou Comissão;

II – Constem na Lei as definições, finalidades e atribuições da Controladoria Interna;

III – Seja estabelecida uma estrutura de pessoal suficiente para atender as necessidades do serviço, criando-se, no mínimo, a Função Gratificada de Coordenador do Controle Interno ou, subsidiariamente, cargo comissionado de Coordenador de Controle Interno, com a ressalva de que deverá ser provido exclusivamente por servidor efetivo;

IV – Para a Função Gratificada de Coordenador do Controle Interno deverá ser designado servidor efetivo do ente, que deverá deter formação em nível superior nas áreas de Administração, Gestão Pública, Contabilidade, Economia, Direito, entre outras afins;

V – A designação para a Função Gratificada de Controlador Interno deverá ser por tempo determinado, com período previamente definido em Lei, para que haja independência, continuidade, efetividade e rotatividade na função, sugerindo-se o prazo máximo de 4 (quatro) anos, sendo que o gestor deverá nomear o ocupante da função no último ano de seu mandato, para início do mandato na gestão seguinte;

VI – Previsão das seguintes vedações ao Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político-partidária;
- Exercer outra atividade profissional;
- Ter sofrido penalidade de natureza administrativa, cível ou criminal, por decisão definitiva;

VII – Disponibilização de estrutura mínima adequada para desempenho das funções institucionais da Controladoria Interna, como sala, móveis, equipamentos de informática e acesso a sistemas de dados, considerando a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo Município;

VIII – Sejam estabelecidas as formas de atuação da Controladoria Interna, quer por meio de Plano Anual de Auditoria Interna, ou outro sistema adequado, e os documentos que devem ser emitidos durante o trabalho e durante ano, a exemplo do Relatório Anual do Controle Interno, Relatórios Quadrimestrais, Instruções Normativas, Recomendações etc;

IX – Seja respeitada a segregação de funções, de modo que o Controlador Interno não desempenhe outra função que não seja afeta às atribuições da Controladoria Interna, devendo se afastar das funções do cargo de origem;

X – O Controlador Interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique;

XI – Previsão das seguintes prerrogativas à Controladoria Interna:

a) Acesso a todas as informações, sistemas, bancos de dados, documentos e registros da Prefeitura, Câmara ou entidade controlada, exceto quando se tratarem de documentos confidenciais, conforme Decreto n.º 2.134/1997;

b) Quando se tratar de documentos ou informações de caráter reservado, como os de apuração de responsabilidades, denúncias ou representações, a que vierem a ter acesso em decorrência do exercício de suas funções, os integrantes da Unidade de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre os mesmos, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente;

c) Acesso a todos os órgãos, entidades e setores controlados;

d) Acompanhamento pelo órgão de Controle Interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais; no processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014; acompanhamento dos demais atos administrativos que devam ser fiscalizados pelo Controle Interno, tais como, sessões de julgamento de licitação, formalização de contratos, convênios, dentre outros;

XII – Sejam observadas as demais orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à implantação e funcionamento do Controle Interno, notadamente a Instrução Normativa n.º 15/2007, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão.

Por outro lado, de análise da resposta apresentada pela Câmara Municipal tanto ao Ministério Público recomendante (peça 3, pp. 69 e ss.) quanto a este Tribunal em sede de manifestação preliminar (peça 18), observa-se que não houve adequação em seu sistema de controle interno, notadamente em relação aos itens V a XII (quanto aos itens I a IV, ao que se tem, o Controle Interno local já estava a eles adequado).

Assim, não obstante as alegações da representada no sentido de que os fatos sob exame têm conteúdo meramente informativo, não apresentando caráter de representação, entendo que merecem sim ser objeto de análise por esta Casa, inclusive para fins de viabilizar melhorias no sistema de Controle Interno da Câmara representada, o que se dará a partir do cotejo entre a realidade local (que merece ser levada em consideração, sobretudo quando o que está em discussão é um tema tão sensível) e as recomendações sugeridas pelo parquet estadual.

Constato, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual RECEBO a Representação em relação aos pontos tratados acima, que coincidem com as recomendações V a XII acima transcritas, feitas pelo Ministério Público Estadual à Câmara de Jacarezinho.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO e de seu

Presidente, senhor FULVIO BOBERG, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 385664/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO**

**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D’AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA, ROGERIO MARIO BOÇOEN**

**DESPACHO: 503/20**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atualização dos procuradores como representantes do Sr. Hélio Luis Boçoen no presente processo, conforme requerido nas peças n.os 204/205.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 498872/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 506/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) inclusão como interessados no processo dos gestores dos entes, à época, com os quais o Senhor Estevam Damiani Junior, ao que parece, manteve vínculo simultaneamente:

- JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE (CPF n.º 633.154.759-20), Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

- IVONE PORTELA (CPF n.º 297.727.029-91), Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul no período de 01/01/2013 a 31/12/2014;

- CLAUDIR JOSÉ CROTTI (CPF n.º 282.776.009-68), Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro no período de 01/01/2013 a 31/12/2014;

- JOSÉ CARLOS ZAMPOLI (CPF n.º 941.427.269-00), Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro no período de 01/01/2015 a 31/12/2018;

- NERI ANTONIO QUATRIN (CPF n.º 769.217.009-68), Prefeito do Município de Foz do Jordão no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

- LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (CPF n.º 200.159.419-49), Prefeita do Município de Virmond no período de 01/01/2009 a 31/12/2016; e

- PEDRO DE PAULA XAVIER (CPF n.º 282.805.479-91), Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

b) inclusão da empresa Okonoski & Verzon Ltda (CNPJ n.º 04.877.747/0001-83), como interessada no processo;

c) citação dos interessados incluídos nos itens “a” e “b”, bem como dos abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao “objeto da presente demanda, notadamente a respeito da contratação de serviços contábeis em ofensa aos termos do Prejulgado n.º 6, bem como a respeito da efetiva prestação de serviços de referidas contratações, e, também, a respeito da cumulação de cargos e efetivo cumprimento de carga horária”, conforme apontado no Acórdão 2179/17 – Segunda Câmara (cópia na peça 2) e na Instrução 919/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15):

- CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (CNPJ n.º 78.119.336/0001-65), na pessoa de seu representante legal;

- CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO (CNPJ n.º 95.684.619/0001-79), na pessoa de seu representante legal;

- CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO (CNPJ n.º 01.641.655/0001-01), na pessoa de seu representante legal;

- MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO (CNPJ n.º 01.603.719/0001-80), na pessoa de seu representante legal;

- MUNICÍPIO DE VIRMOND (CNPJ n.º 95.587.622/0001-74), na pessoa de seu representante legal; e

- ESTEVAM DAMIANI JUNIOR (CPF n.º 039.781.309-04).

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 823769/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ELITON ALEX DA SILVA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 509/20

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 3308/18 – 2ª Câmara (peça 26), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 438/20 – Tribunal Pleno (peça 46), efetuados os devidos registros, conforme apontado na Informação n.º 2275/20-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298862/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MURILO HENRIQUE PORTEL

DESPACHO: 510/20

I. Trata-se de Representação nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por São Miguel Alimentos Ltda, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 48/2020 realizado pelo Município de Mandaguari, com o seguinte objeto: "Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de forma parcelada, em conformidade com a efetiva necessidade de gêneros alimentícios".

II. Em breve síntese, a representante se insurge contra suposta cobrança indevida pela plataforma digital BLL (BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES) adotada para a realização do certame. Sustenta que "não estão sendo cobrados somente os custos com a utilização de recursos de tecnologia de informação, onde na realidade, está sendo cobrado valor pela BLL para auferir lucro da licitação realizada pelo município". Aduz que "os valores cobrados dos participantes vencedores, na realidade estariam sendo cobrados indiretamente dos cofres públicos, por ser repassado no valor final de compra pelo município". Ressalta, ademais, que a "irregularidade não diz respeito propriamente à utilização do sistema BLL, mas à forma de cobrança da taxa utilizada pela Bolsa de Licitações e Leilões (BLL)".

III. A questão discutida nos autos refere-se à suposta ilegalidade na exigência do instrumento convocatório atinente à cobrança pela BLL de percentual de 1,5%, com teto de R\$ 600,00, sobre o valor da adjudicação do lote, conforme previsão no item 4.6 do edital e no seu Anexo 4:

4.6 O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

c) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação do pregoeiro no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. "A empresa participante do certame não deve ser identificada". Decreto 5.450/05 art. 24 parágrafo 5º.

O custo de operacionalização e uso do sistema, ficará a cargo do Licitante vencedor do certame, que pagará a Bolsa de Licitações e Leilões, provedora do sistema eletrônico, o equivalente ao percentual estabelecido pela mesma sobre o valor contratual ajustado, a título de taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, em conformidade com o regulamento operacional da BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, anexo 04

Consoante se infere do Anexo 4 do edital do certame, a taxa questionada refere-se à utilização da plataforma de pregão eletrônico da BLL. Verifica-se, ainda, que o custo imputado ao licitante vencedor está limitado ao valor máximo de R\$ 600,00, e a destinação dos valores seria para a manutenção e atualização do sistema de tecnologia de informação, conforme afirmado na resposta da Municipalidade à impugnação apresentada pelo ora requerente (peça 8):

Neste ponto específico, convém esclarecer que os valores cobrados do licitante vencedor, conforme o Anexo IV do Regulamento da BLL são exclusivamente referente aos custos da utilização da plataforma, haja vista que, por se tratar de associação sem fins lucrativos, não há qualquer distribuição de lucro entre os associados, mas tão somente gastos operacionais e reinvestimentos em tecnologia de informação.

Além disso, ao que parece, a adoção do teto máximo evita que a entidade possa auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção do sistema de tecnologia de informação.

Verifica-se que essa questão foi objeto de análise no Acórdão nº 5055/13 - STP desta Corte de Contas (autos nº 257671/10), cuja decisão foi proferida de acordo com as diretrizes já fixadas por este Tribunal nos Acórdãos nº 1062/07 e nº 420/08, ambos do Pleno, revelando-se importante a transcrição dos seguintes trechos da decisão:

"(...)

O entendimento firmado a partir do Acórdão nº 1062/07 foi modificado pelo Acórdão nº 420/08 – Tribunal Pleno, o qual foi prolatado no âmbito do processo nº 501710/07. A exigese até então vigente foi alterada no sentido de tornar admissível que o preço cobrado dos licitantes, a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, desde que haja a comprovação, pela instituição, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros específicos e detalhados, de que os totais arrecadados com a chamada "taxa" destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema, cabendo à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade a realização desse controle.

(...)

Deste modo, verifico que a regulamentação da BLL que estabeleceu que o custo de operacionalização e uso do sistema é imputado ao vencedor no percentual de 1,5%

sobre o valor da adjudicação do lote, com limitação do custo global ao teto de R\$ 600,00 não é ilegal (peça nº 2, fls. 28), pois desde que o Acórdão nº 420/08 foi prolatado, este Tribunal entende que não há óbice para que o custo seja fixado em percentual, exatamente como ocorre no caso em análise.

De igual forma, verifico que a regulamentação da BLL dispõe que a taxa de 1,5% (um e meio por cento), possui limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O estabelecimento deste teto máximo não permitirá à entidade auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção do sistema de tecnologia de informação, conforme determina a legislação pertinente.

Assim, verifico que, ao contrário do alegado pela parte representante, o estabelecimento de taxa variável é admissível. Saliento, contudo, que dentre as orientações estipuladas pelo Plenário deste Tribunal, nomeadamente no Acórdão nº 420/08, condicionou-se a cobrança de taxa de custo variável à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema.

Estipulou-se, ainda, que a realização deste controle compete à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade que oferece a plataforma tecnológica. (...)

Diante do exposto, julgo a Representação procedente quanto a este terceiro ponto, pois embora este Tribunal admita o estabelecimento de taxas variáveis para remunerar as bolsas de mercadorias pelos recursos tecnológicos disponibilizados, devem ser cumpridos requisitos indispensáveis, quais sejam: comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação e a correlata fiscalização por parte dos Municípios envolvidos.

(...)

Observa-se, ainda, que nesse caso que não há qualquer cobrança prévia para a participação no pregão, razão pela qual não se verifica restrição à competitividade da disputa.

IV. Logo, nessa breve análise dos autos, inerente a esse juízo de cognição sumária, verifico que não restou demonstrado requisito imprescindível para a autorização da medida cautelar pleiteada (fumus boni iuris).

Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame.

Não obstante tais considerações, importante ressaltar que este Tribunal de Contas recomenda a utilização da plataforma digital gratuita. Desse modo, entendo prudente o recebimento do feito para que os fatos relatados na presente representação recebam análise pormenorizada por parte desta Corte de Contas, devendo a Municipalidade registrar de forma explícita as razões que levaram à escolha do sistema de operacionalização da BLL em vez da adoção de plataforma gratuita, bem como demonstrar a comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação utilizados nos pregões respectivos.

V. Diante disso, RECEBO a representação, já que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Romualdo Batista (Prefeito Municipal) e Lucas Renan Rocha Kiil (Pregoeiro) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Mandaguari e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74494/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 511/20

I. Trata-se de denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual se noticia, em síntese, "o excessivo número de cargos comissionados e funções gratificadas providos pelo Município".

II. Não obstante os fatos ora noticiados, tem-se que a presente denúncia não pode ser recebida, visto que não restou demonstrada a legitimidade para o seu oferecimento, já que inexistente nos autos a comprovação de que a signatária da petição inicial possui poderes para representar a entidade sindical denunciante, além de o petitório não ter sido instruído com o respectivo ato constitutivo.

III. Registre-se, a propósito, que foi oportunizada a regularização do feito (Despacho nº 142/20-GCDA, peça 4), porém, diante do decurso do prazo então concedido (Certidão de Decurso de Prazo nº 179/20-DP, peça 18), a tramitação do expediente fica prejudicada, a teor do disposto no artigo 34[1], caput e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c o artigo 276[2] do Regimento Interno, razão pela qual deixo de recebê-lo.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão.

V. Após, nos termos do artigo 276, §2º do Regimento Interno, à Ouvidoria de Contas para registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inclusive para que, no uso de suas atribuições, avalie a possibilidade de aproveitamento, pelas unidades desta Casa, acerca do aqui noticiado.

VI. Na sequência, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Cumpridos os trâmites acima, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 14 de maio de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

**PROCESSO Nº: 355184/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 517/20**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 301413/20 (peças 10 e 11).

II. À Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 451523/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 519/20**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 305907/20 (peça 46), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 303963/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MIKAEL ALEXANDRE MOCELIN GUAJARDO CUEVAS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 522/20**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada MIKAEL ALEXANDRE MOCELIN GUAJARDO CUEVAS, em face do edital do Pregão Eletrônico n. 126/20, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, que tem por objeto o registro de preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos presídios, cadeias,arceragens de delegacias da polícia civil de gestão plena do DEPEN, gestão plena da polícia civil e as compartilhadas entre a polícia civil e o DEPEN.

Em sua peça vestibular, a representação (peça 3) aponta que o termo de referência ao definir, no Item 12.1, que “o serviço terá início em 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Contrato”, estaria limitando a competitividade, “vez que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o início dos serviços, após a assinatura do Termo de Contrato, não parece medida razoável, em razão das peculiaridades dos serviços licitados” (peça 3, fls. 4). Segundo argumenta, dizer que a licitante assine o Termo de Contrato e inicie os serviços em até 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista toda a necessidade de instalação de cozinha industrial, expedição de alvará de funcionamento e demais exigências aplicadas ao caso, é o mesmo que dizer que a empresa licitante deve possuir tal cozinha industrial e alvará de funcionamento antes da abertura do procedimento licitatório. Ademais, aponta o representante que um prazo mínimo de 30 dias seria razoável. Diante disso, pugna pela suspensão do certame e a reforma do instrumento convocatório.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

Diga-se, de plano, que não se vislumbra irregularidade hábil a autorizar o recebimento da representação.

O argumento acerca da insuficiência do prazo de cinco dias úteis para o início da execução dos serviços a contar da assinatura do contrato, previsto no Item 12.1 do termo de referência, há que ser necessariamente sopesado em relação a outros dispositivos do referido termo, do instrumento convocatório e, ainda, à dinâmica da contratação em tela.

Veja-se que o instrumento convocatório contempla minuta da ata de registro de preços (Anexo VII) e do contrato (Anexo VIII), e em seus Itens 10.1 e 11.1 define o prazo para as suas assinaturas, a saber:

“10.1 Homologada a licitação pela autoridade competente, o DECON/SEAP convocará o(s) adjudicatário(s) para, pessoalmente ou representado por procurador devidamente constituído por instrumento público ou particular, assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável uma vez, pelo mesmo prazo, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração”.

“11.1 O adjudicatário será notificado para assinar o Contrato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável a critério do órgão ou entidade contratante, sob pena de decair do direito à contratação e incidir nas penalidades previstas neste Edital”.

Por mais que o Item 12.1 do termo de referência estabeleça que o serviço terá início cinco dias úteis após a assinatura do contrato, o adjudicatário não detém apenas esse prazo para iniciar a preparação da execução do contrato, eis que pelos dispositivos acima citados, ele terá, depois de notificado, outros cinco dias úteis para a assinatura do contrato. Ou seja, a partir do momento em que o adjudicatário for formalmente notificado para assinatura do contrato, ele terá cinco dias úteis, prorrogáveis, para fazê-la, e outros cinco dias úteis para iniciar a execução do serviço, o que perfaz um total de 15 dias úteis (admitida a concessão da prorrogação do prazo), o que significaria, na prática, 21 dias consecutivos, o que se aproximaria dos 30 dias sugeridos pelo representante.

Pontue-se que não há regra a impor um prazo mínimo para o início da prestação dos serviços seja na Lei n. 10.520/02, seja na Lei n. 8.666/93, nessa modalidade de licitação aplicável subsidiariamente. Destarte, não há, a princípio, infringência a dispositivo legal específico, a significar que tal prazo recai dentro da esfera do poder discricionário da Administração Pública, desde que, por óbvio, não comprometa a competitividade e outros princípios correlatos da licitação.

Ademais, na licitação anterior com similar objeto ao da presente licitação (Pregão Presencial n. 69/2018), cujos autos se encontram acessíveis no portal de transparência do estado (<http://www.transparencia.pr.gov.br/>), observa-se a mesma disposição (Item 17.1) no termo que referência que subsidiou o referido certame, ou seja, o mesmo prazo de 5 dias úteis para o início da execução do contrato. Nessa licitação, a regra vergastada não parece ter comprometido a competitividade haja vista a participação de 30 licitantes, conforme ata de abertura do pregão, de igual forma, disponível no citado portal de transparência.

Ainda, considerando os termos do edital que consignam a existência de uma ata e de um contrato, há que se pontuar que é possível que o adjudicatário seja convocado à assinatura da ata de registro de preços – para fins de garantia do preço dentro do prazo de validade da proposta – e, após, quando efetivamente os serviços foram necessários, já como signatário formal do preço registrado, seja notificado para a assinatura do contrato. Estrutura procedimental essa que ofertaria maior prazo de preparação.

Por fim, quanto ao argumento de que a alegada exiguidade do prazo para o início da execução dos serviços, com a necessidade de instalação de cozinha industrial, expedição de alvará de funcionamento e demais exigências aplicadas ao caso, seria o mesmo que dizer que a empresa licitante deve possuir tal cozinha industrial e alvará de funcionamento antes da abertura do procedimento licitatório, de igual forma não procede. Por tal raciocínio, o adjudicatário teria apenas a obrigação legal de exercer concretamente a atividade empresária que se pretende contratar após a assinatura da avença, o que não se mostra assaz razoável, nem consentâneo com os termos do edital, eis que se assim fosse mostrar-se-iam descabidas exigências como documentos de habilitação jurídica (que exigem a demonstração prévia de que a pessoa física ou jurídica se encontra habilitada para o exercício da atividade empresária, possuindo as necessárias condições para contrair direitos e obrigações), de regularidade fiscal e trabalhista (de que inexistem no momento da aferição da proposta, dívida fiscais e trabalhistas oriundas do exercício da atividade empresária), qualificação econômico-financeira (de que possui hígidez econômica para garantir a prestação do serviço) e, notadamente, de qualificação técnica - que não possui outra função a não ser demonstrar a prévia aptidão do interessado na execução de serviço similar ao objeto da licitação -, a explicitar que, em algum momento, antes da própria instalação do certame, prestou serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições, a presumir que tais teriam sido obrados em cozinha industrial devidamente autorizada por município, por meio do respectivo alvará de funcionamento.

Dito isso, não vislumbro irregularidade hábil ao recebimento da presente representação e, portanto, prejudicada a cautelar que lhe é acessória.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 306911/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADILIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: MARCO HENRIQUE LEMOS, RENATO CESAR DE ALMEIDA SOUZA**

**DESPACHO: 524/20**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada ADILIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico n. 126/20, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, que tem por objeto o registro de preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos presídios, cadeias,arceragens de delegacias da polícia civil de gestão plena do DEPEN, gestão plena da polícia civil e as compartilhadas entre a polícia civil e o DEPEN.

Da inicial da representação colhem-se as seguintes e alegadas impropriedades: (i) prematuridade da licitação em razão da existência de contrato vigente com a representante (dada a identidade das unidades prisionais que integram o lote 31 e as que são objeto do atual contrato), que somente se encerrará em 30/12/20; (ii) em razão dessa prematuridade, tendo em conta que o futuro contrato só poderá ser executado após 30/12/20, todas as propostas estarão vencidas e os custos para execução terão mudado, em comprometimento a vantajosidade e a eficiência da contratação; (iii) omissão ou incorreção do edital quanto às informações imprescindíveis aos licitantes, pois o sistema eletrônico para a realização da licitação será o do Banco do Brasil, sendo aplicável o novo Decreto 10.024/19, o qual, dentre outras coisas, instituiu os modos de disputa “aberto” e “aberto e fechado”, sendo o edital omissivo, quando deveria ter trazido todas as informações pertinentes à disputa para que os interessados pudessem previamente estabelecer suas propostas e planejar seus lances; (iv) incorreção do edital, eis que esse prevê no seu Item 4.4 que encerrada a disputa, o arrematante entregará, no prazo de 2 (dois) dias úteis, os documentos de habilitação, em endereço físico da entidade promotora da licitação, o que estaria em contrariedade com o sistema do Banco do Brasil, que prevê como forma de encaminhamento de documentos apenas a eletrônica e um alegado prazo diverso de envio; e (v) ausência de exigência de documento imprescindível à comprovação da habilitação, consistente no registro das licitantes no Conselho Regional de Nutrição, dado que o objeto da licitação se constitui em nutrição, cocção e fornecimento de refeições.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

A primeira impropriedade alegada refere-se ao que a representante qualifica como prematuridade da licitação em razão da existência de contrato celebrado com ela, com o mesmo objeto de um dos lotes e que só se encerrará em 30/12/20. Embora a representante não tenha feito prova de que de fato ostenta contrato/ata de registro de preços com a entidade licitante nos moldes de que informa, a existência de contrato/ata de registro de preços em vigor não obsta a realização da licitação, ainda que essa tenha sido instaurada em momento bem anterior ao encerramento do referido contrato.

Como bem lembrado pela própria representante, a rescisão de um contrato administrativo se encontra necessariamente vinculada às hipóteses constantes dos incisos do art. 78 da Lei n. 8.666/93, não constando entre elas a superveniência de licitação para o mesmo objeto. Assim, se o contratado não incide nos casos discriminados no referido artigo, inexistente receio quanto à resolução da avença.

Ademais, em que pese a representante não tenha juntado o contrato e/ou ata de registro de preços em que diz ser parte, compulsando o portal de transparência do estado (<http://www.transparencia.pr.gov.br>), retira-se que a representante sagrou-se vencedora em três lotes (4, 15 e 25), em licitação anterior com objeto similar ao da presente licitação (Pregão Presencial n. 69/2018), ao que parece, da vitória nesses lotes exsurge o vínculo que apregoa. E se isso é verdade, a exemplo do presente edital, o anterior objetivava a formação de registro de preços. Em assim sendo, a teor do disposto no art. 15, §4º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, na forma do art. 9º da Lei n.520/02, tem-se que:

“a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições”.

Assim, inexistente direito à contratação, quando se está a tratar de registro de preços, como no caso dos presentes autos, não configurando ilegalidade alguma a realização de procedimento licitatório, instaurado de forma antecipada, ainda que de grande monta, ao encerramento de contrato ou ata de registro de preços.

Ainda apontada a representante que em razão dessa prematuridade, tendo em conta que o futuro contrato só poderá ser executado após 30/12/20, todas as propostas estarão vencidas e os custos para execução terão mudado, em comprometimento a vantajosidade e a eficiência da contratação.

Primeiramente, por óbvio que as propostas estarão vencidas. Nos termos do instrumento convocatório, o prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias da sua apresentação, período esse que já terá se exaurido na data referida pela representante. Mas isso não atrai qualquer irregularidade para o certame, eis que o referido prazo de validade apenas vincula o ofertante pelos termos propostos durante o referido período. A dizer que quando o licitante for formalmente convocado para assinar a ata de registro de preços, objeto do certame, durante o período de validade de sua proposta, caso de recuse, poderá sofrer as sanções administrativas previstas no art. 7 da Lei 10.520/02. Assinada a ata de registro de preços, tem o licitante a obrigação de garantir o preço registro pelo período de doze meses, ressalvada hipótese a seguir considerada.

Secundariamente, é possível que os custos, no futuro, sofram alterações, na forma sugerida pela representante. E é por isso que a Lei n. 8.666/93, por meio do art. 15, §3º, inc. II, ao regular o sistema de registro de preços, impõe que seja observada, entre outras condições, a estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados. Mandamento esse devidamente cumprido no caso dos autos, eis que da minuta da ata de registro de preços (peça 3, fls. 62-63), encontra-se detalhadamente descrita a possibilidade de alteração dos preços registrados. Veja-se:

“CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS: A Administração poderá alterar os preços registrados, mediante comprovações e justificativas, obedecido o disposto nos artigos 14, 15 e 16 do Decreto Estadual n.º 2.734/2015; o art. 112, § 3º, inc. II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e o art. 82 do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, desde que autorizado pela autoridade competente, devendo o órgão gerenciador da Ata promover as necessárias modificações, compondo novo quadro de preços registrados e disponibilizando-os no site oficial.

§1º O preço registrado poderá ser revisto, a pedido do prestador ou por iniciativa da Administração, em decorrência de:

I - eventual redução daqueles praticados no mercado;

II - fato superveniente devidamente comprovado, que eleve os preços e prejudique o cumprimento das obrigações previstas na ata.

§2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

I – convocar os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado;

II – os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de sanções administrativas;

III – a ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir a ata de registro de preços, é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de prestação dos serviços, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado.

§4º Quando for de sua iniciativa, a demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro será encargo do fornecedor ou executor beneficiário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador da ata a análise e deliberação a respeito do pedido.

§5º Se o fornecedor não comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e a existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata de registro de preços, sob pena de cancelamento do registro do preço do fornecedor e de aplicação das sanções administrativas previstas em lei e no edital.

§6º Na hipótese do cancelamento do registro do preço do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores registrados no Anexo desta Ata, para que manifestem interesse em assumir a prestação do serviço, pelo preço registrado nesta ata de registro de preços.

§7º Se comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a revisão do preço registrado no valor pleiteado pelo fornecedor, caso este esteja de acordo com os valores praticados pelo mercado, ou apresentar contraproposta de preço, compatível com o vigente no mercado e nunca superior ao valor máximo estipulado no edital da licitação, para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

§8º Caso não aceite a contraproposta de preço apresentada pela Administração, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§9º Liberado o fornecedor, o órgão gerenciador da ata poderá convocar os demais prestadores, observando a ordem de classificação original da licitação, para que manifestem interesse em assumir a prestação do serviço, pelo valor da contraproposta apresentada pela Administração.

§10º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa”.

Assim, ainda que louvável a preocupação da representante quanto à vantajosidade e à eficiência da contratação, a própria ata prevê instrumentos hábeis ao reequilíbrio dos preços registrados, seja a favor da Administração Pública ou dos parceiros privados signatários da avença.

A representante aponta ainda que o edital se quedou omissivo ao não especificar o modo de disputa da licitação, se aberto ou fechado, na forma permitida pelo Decreto Federal n. 10.024/19. Quanto a esse ponto, há que se pontuar que a teor do art. 1º, os preceitos do referido decreto são obrigatórios apenas para os entes da administração pública federal, o que não é o caso dos autos. Ademais, o que de fato de afigura novidade é a realização de licitação no modo aberto e fechado, que admite a apresentação de lances públicos e, ao final, com o encerramento dessa fase, admite-se a oportunidade de realização durante determinado período de lances finais e fechados, os quais permanecerão sigilosos até o encerramento desse período. O modo aberto já é amplamente conhecido e de ordinário adotado, sendo todos os lances plenamente públicos desde o momento da sua oferta. Esse é o caso dos autos, embora o edital não tenha consignado explicitamente a expressão “modo de disputa aberto”, como decorre da leitura do seu Item 4, atinente à sessão de julgamento.

Não se vislumbra irregularidade hábil a macular os princípios afetos à licitação.

Ainda, explicita-se como impropriedade a incorreção do edital quanto ao prazo e à forma de entrega dos documentos habilitatórios em contrariedade ao disposto no sistema do Banco do Brasil. Afirma a representante que o instrumento convocatório prevê no seu Item 4.4 que, encerrada a disputa, o arrematante entregará, no prazo de 2 (dois) dias úteis, os documentos de habilitação, em endereço físico da entidade promotora da licitação, enquanto que o sistema do Banco do Brasil exigiria, a partir de imagem que instrui o expediente (peça 3, fls. 7), o encaminhamento de tais documentos pelo próprio sistema durante, ao que parece, o prazo de envio das propostas. Em que pese a alegação não se vislumbra irregularidade, hábil a inquirir a licitação. Efetivamente, tendo em vista as disposições constantes no Decreto Federal n. 10.024/19, o encaminhamento de documentos de uma licitação por ele regida há que se dar por meio eletrônico (art. 26). Ocorre que o edital do ente, por não se tratar de entidade da administração pública federal, destaca a necessidade de encaminhamento de documentos físicos, para, ao que parece, fins de validação da documentação apresentada. Assim, ter-se-ia o encaminhamento de documentos, na forma digital, via plataforma, e após o envio dos mesmos na sua forma física para o endereço descrito em edital. Apesar de tal exigência constituir em cautela excessiva por parte da Administração, não há violação à regra ou aos princípios que informam a licitação.

Por derradeiro, a representante destaca como irregular a ausência de exigência de registro das licitantes no Conselho Regional de Nutrição, dado que o objeto da licitação se constitui em nutrição, cocção e fornecimento de refeições.

Ao que parece, equivocosa-se a interessada quando erige a ausência da referida exigência como impropriedade, eis que a mesma consta do termo de referência, em seu Item 10 (no edital juntado pela parte na peça 3, tal se encontra fls. 21).

“10. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

Os requisitos de habilitação estão aqueles previstos nos Documentos de Habilitação (Anexo II do Edital).

Tendo em vista que o contrato trata do fornecimento de alimentação para presos, que na maioria das vezes dispõe apenas desse fornecimento para o sustento, além dos requisitos previstos no anexo, deve ainda a contratada estar inscrita no Conselho Regional de Nutrição em que tenham sua respectiva sede”.

Dito isso, não vislumbro irregularidades que pudessem lastrear o recebimento da presente representação e, portanto, da cautelar que lhe é acessória.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436,

parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 236107/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 451/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Paranaguá Saneamento S.A. em face do Município de Paranaguá, considerando supostas irregularidades que teriam sido praticadas em decorrência da aprovação das Leis Municipais nos 3.881/20 e 3.882/20.

De acordo com a representante, as leis teriam alterado e reduzido em mais de 40% (quarenta por cento) do faturamento atual da Concessionária, prejudicando, assim, a manutenção e operação do serviço público concedido, o pagamento das dívidas contradas para fazer frente aos investimentos realizados, além de inviabilizar os novos investimentos necessários e desejados pela Coletividade, constantes do contrato celebrado entre as Partes\* (peça 3, fl. 2), contrariando o regramento federal (Lei nº 13.979/20) e o estadual (Decreto nº 4.317/20), que trataram da situação dos serviços essenciais durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

No caso, a representante aduz possuir a concessão dos serviços de água e esgoto do Município de Paranaguá que são considerados serviços essenciais, segundo as normas supracitadas.

Informa que desde 2007 efetivou um investimento de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com uma previsão de investir mais R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), o que já garantiu um atendimento e cobertura de aproximadamente 90% de tratamento de esgoto e outros benefícios[1], justamente porque é esperado uma compensação financeira proporcional.

Porém, a redução tarifária em mais de 40%, trouxe uma situação de desproporcionalidade, ainda mais porque, segundo alega, não teria sido observado e respeitado o devido processo legislativo, até porque as normas teriam sido aprovadas em um único dia, com o encaminha do Poder Executivo da proposta para a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR[2], aprovação da proposta pela autarquia, encaminhamento da proposta de leis ao Poder Legislativo, tramitação interna pelas comissões e aprovação, tudo em 16/3/2020.

A Lei nº 3.881/2020, reduziu a tarifa de esgoto para 40% (quarenta por cento) do valor da água (antes era de 80%), a Lei nº 3.882/2020 redefiniu as faixas de cobrança e extinguiu o pagamento mínimo de 10 m3, e o Decreto Municipal nº 1.911/20 reduziu a tarifa da água em 15% (quinze por cento).

Nesse contexto, sustenta que não foram observados os princípios da publicidade e do contraditório[3], e que a alteração tarifária comprometeu o equilíbrio econômico previamente existente.

A representante sustenta ainda a existência de irregularidade em decorrência da inobservância do art. 2, § 2º, XIX, da Lei Complementar Municipal nº 181/15, que estabeleceu que compete à CAGEPAR “implementar os reajustes tarifários devidos na forma prevista nos respectivos contratos, bem como levar a cabo os procedimentos de revisão tarifária cabíveis, nestes atuando e decidindo”.

Portanto, as alterações não dependiam de lei, mas de decisão da referida Agência Reguladora, ponto este que seria objeto de questionamento judicial (Mandado de Segurança nº 0010746-09.2020.8.16.0129).

A alteração tarifária, em síntese, teria ocasionado um desequilíbrio que, além de desrespeitar o contrato firmado, também afrontaria o art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe que “havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”, e também bem teria desconsiderado os efeitos que dela resultariam, afrontando o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[4].

Analisando o feito, o Presidente, nos termos definidos pela Portaria nº 202/20 deste Tribunal, emitiu decisão consubstanciada no Despacho nº 1.186/20 – GP (peça 24), em que determinou, cautelarmente e sem a oitiva das demais partes, a manutenção das tarifas até a realização de processo de revisão ou reajuste em conformidade aos parâmetros legais que regem a matéria e, ainda, a citação dos interessados para apresentação de documentação e defesa.

Em apertada síntese, o relator primário entendeu que “houve cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal nos procedimentos administrativos que culminaram na redução tarifária, na medida em que a redução foi operada por via indevida, bem como à representante não lhe foi dado exercício efetivo do contraditório e ampla defesa” (peça 24, fl. 5) e que “a redução tarifária imposta implica em queda na arrecadação da representante (e, ainda que indiretamente, do próprio município), prejudicando a entrada de recursos utilizados na normalização do serviço prestado e na própria continuidade de suas atividades ordinárias, colocando, inclusive, em risco o abastecimento de água, o tratamento de esgoto e a própria subsistência da empresa, tudo, ao final, a agravar mais ainda as políticas e medidas de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19)” (peça 24, fl. 6).

Diante disso, a municipalidade apresentou embargos de declaração (peça 30) apontando omissão e obscuridade da decisão, bem como pleiteando a suspensão dos seus efeitos.

Como fundamento, aponta que a representante ingressou com Mandado de Segurança que teve tutela antecipada suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que entendeu que os valores das tarifas estariam além do devido, causando danos irreparáveis aos usuários dos serviços públicos.

Portanto, a decisão seria omissa, por conceder liminar sem se atentar ao perigo de dano reverso e à ausência de urgência, pois não estaria demonstrado o risco de paralisação dos serviços, critérios que foram objeto da decisão do Agravo de Instrumento 0016045-63.2020.8.16.0000.

Após isso, a Paranaguá Saneamento S/A veio aos autos para atender às determinações iniciais, juntando documentação que considerou pertinente (peças 46 a 54)[5]

Em síntese, sustenta que os embargos declaratórios não merecem provimento, devendo ser mantida a decisão cautelar, diante de que a empresa aumentou a quantidade de pessoas atendidas pelos serviços de tratamento de água e esgoto, que efetivou investimentos e previu outros que dependem da manutenção do equilíbrio financeiro previsto inicialmente.

Apresenta, nesses termos, parecer técnico elaborado pelos Professores Doutor Vicente Pacheco e Doutor Lauro Brito de Almeida, da Universidade Federal do Paraná (peça 54) que, segundo afirma, convalida as informações econômico-financeiras da exordial de que não houve superfaturamento da concessionária na execução dos serviços, mas um prejuízo no patrimônio líquido que supera a ordem de 15 (quinze) milhões de reais, contrariando as justificativas para a aprovação das leis locais.

Aduz que não houve qualquer distribuição de livros ou repasses de valores à holding, ou mesmo distribuição de lucros, pois a concessão já estaria com desequilíbrio econômico, situação que seria agravada com as reduções, resultando em corte de recursos para investimentos e no custo operacional, afetando a prestação dos serviços.

Além disso, a redução da tarifa traria prejuízos ao próprio município, direta e indiretamente, financeiros e sociais, considerando a diminuição de arrecadação, a desvalorização imobiliária e o aumento de riscos à saúde pela ausência de infraestrutura em saneamento básicos.

Em nova petição (peça 57), compareceu aduzindo que a municipalidade deixou de juntar os documentos inicialmente determinados pelo então relator.

Na sequência, com fulcro no art. 1º, § 3º, da Portaria nº 202/20, submeti a decisão monocrática cautelar ao Tribunal Pleno, que a homologou materializando-a no Acórdão nº 677/20 – Tribunal Pleno (peça 58).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 490, § 4º, do Regimento Interno[6], passo a tratar dos embargos de declaração opostos pelo Município de Paranaguá.

Inicialmente, importa salientar a independência de instâncias, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça em grau de Agravo de Instrumento não retira a competência deste Tribunal de Contas para o julgamento do feito.

Por outro lado, ao apresentar embargos de declaração, o Município de Paranaguá sustentou omissão e obscuridade da decisão, considerando que a decisão judicial apontou que valores das tarifas estariam além do devido, que não houve comprovação do risco de paralisação dos serviços e que eventual manutenção da suspensão geraria o perigo de dano reverso, elemento não considerado.

Quanto à alegada omissão, ela não se configurou. Resta claro que a decisão monocrática emitida pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente (peça 24), inicialmente relator do feito, ocorreu sem que houvesse qualquer informação de decisão judicial que indicasse sentido oposto.

Ao contrário, ao tempo do ato, havia apenas a decisão liminar judicial, nos Autos nº 0010746-09.2020.8.16.0129, também suspendendo as alterações nas tarifas, conforme se verifica da decisão acostada pela representante (peça 19).

Assim, descabe a alegação de que se omitiu ao não tratar da decisão em Agravo de Instrumento (0016045-63.2020.8.16.0000) revogando a liminar inicialmente concedida, já que veio aos autos apenas quando da interposição dos embargos de declaração ora em deliberação (peça 32).

Também não há que se falar em defeito da decisão por conceder liminar sem se atentar ao perigo de dano reverso e para a ausência de urgência.

Lembro que constou da decisão que “caso os fundamentos que levaram à redução tarifária não se comprovem, certo é que a representante entrará com pedido indenizatório para fazer frente ao desequilíbrio econômico-financeiro que lhe fora imposto, de modo que, invariavelmente quem suportará esse ônus serão os usuários do serviço, com possíveis reflexos aos cofres públicos, consigne-se” (peça 24, fls. 5 e 6).

Aliado a isso, fundamentou que “a redução tarifária imposta implica em queda na arrecadação da representante (e, ainda que indiretamente, do próprio município), prejudicando a entrada de recursos utilizados na normalização do serviço prestado e na própria continuidade de suas atividades ordinárias, colocando, inclusive, em risco o abastecimento de água, o tratamento de esgoto e a própria subsistência da empresa, tudo, ao final, a agravar mais ainda as políticas e medidas de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19)” (peça 24, fl. 6).

Portanto, tanto a questão do eventual dano reverso foi sopesada e ponderada, quanto a urgência da medida, pois consignou que eventual risco de interrupção dos serviços, em momento de pandemia, não poderia ser tolerado.

Vale ressaltar que o inconformismo do interessado com o teor e resultado da decisão não são elementos que justificam a interposição de embargos de declaração, pois esta espécie recursal visa apenas a correção de falhas que, eventualmente, poderão gerar efeitos infringentes.

Porém, conforme delineado, o decimus não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nos termos previstos no art. 490 do Regimento Interno[7], elementos que autorizariam sua revisão em razão da oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual deixo de acolhê-los.

### III. DECISÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, deixo de provê-los, mantendo a decisão recorrida por seus próprios termos.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo das defesas e de apresentação dos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. “(...) construção e/ou revitalização de mais de 20 quilômetros de rede de Água e mais de 140 quilômetros de rede de esgoto, além da construção da mais moderna Estação de Tratamento de Esgoto do Litoral e de outras 14 Estações Elevatórias de Esgoto (...)”.

2. Autarquia Especial que funciona como Agência Reguladora.  
3. Previsto no contrato que eventuais alterações dependem de contraditório.  
4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.  
5. "i) Demonstrativos Financeiros dos anos de 2017, 2018 e 2019, de forma a comprovar a destinação de recursos para o fim de investimentos em infra estrutura para a execução do serviço concedido;  
ii) Demonstrativos do sistema de abastecimento de água e rede de esgoto, comprovando o aumento no número de ligações de água esgoto, o que, conseqüentemente, demonstra a expansão dos serviços e atendimento a um maior número de famílias;  
iii) Informativo detalhado quanto aos investimentos realizados pela Concessionária desde a data em que iniciou suas atividades junto ao sistema de abastecimento de água e esgoto no Município de Paranaguá;  
iv) Parecer econômico-financeiro sobre os impactos das alterações legislativas sobre a concessionária, corroborando com os documentos financeiros anexados à presente e, também, a todas as informações trazidas por esta representante".  
6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
(...)  
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.  
7. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

**PROCESSO Nº: 153198/20**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ADVOGADO/PROCURADOR AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 458/20**

Regressam os autos em razão de peticionamento do denunciante, aduzindo sua desistência do PSS e, ainda, do pedido de medida cautelar, por motivos pessoais. Requer, por outro lado, acesso integral ao processo para ciência das alegações da municipalidade.

Em que pese o justificado, o feito já foi recebido e a medida cautelar já foi negada, conforme meu Despacho nº 448/20 (peça 28), não havendo qualquer medida a ser adotada por este Relator, até porque os fatos apurados possuem natureza pública e refletem o interesse público, de modo que a apuração de eventuais irregularidades praticadas independe, uma vez noticiada a este Tribunal de Contas, da vontade do denunciante.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Citar, por ofício, o M. P. e o senhor A. L. K., conforme determinado em meu Despacho nº 448/20 (peça 28);

II – Disponibilizar acesso aos autos ao denunciante.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 473938/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 461/20**

Defiro o pedido de adiamento formulado pelo Município de Curitiba à peça 265.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 634896/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 519/20**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Peabiru, mediante protocolo n.º 306258/20, pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de que comprove a regularização de seu Portal de Transparência, conforme determinado no exarada no item "III", do Acórdão n.º 3029/17 – Segunda Câmara (peça 27).

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 856861/18**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 520/20**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina e pelo Sr. Sergio Carlos de Carvalho, contido nas peças 80 a 83, em face do Acórdão nº 354/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o conseqüente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 166419/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 522/20**

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Mato Rico, por intermédio do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito Municipal, acostada nas peças 29/32;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 389502/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOÇO RODRIGUES, VALTER PEREIRA DA ROCHA, WILLIAN JOSÉ DEMOZZI, YUKIO TOMINAGA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/20**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2002, concernente à nomeação de Willian José Demozzi para o cargo de Motorista I.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO Nº: 109791/05**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO**

**PROCURADOR: JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**  
**DESPACHO Nº: 126/20**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor ARMANDO NEME FILHO.

2. O feito foi levado a votação na Sessão n.º 43 da Segunda Câmara, realizada no dia 03/12/2014, quando restou decidido, nos termos do Acórdão n.º 7752/14 (peça 110), por unanimidade, pela irregularidade das contas do gestor, em razão do "pagamento de subsídios acima dos valores devidos", bem como pelo ressarcimento dos valores recebidos a maior, solidariamente com os demais vereadores[1].

3. A Procuradoria-Geral do Estado, em expediente autuado como Requerimento Externo (autos n.º 125690/20), comunicou ter sido lançada decisão judicial provisória[2], em virtude do provimento do Agravo de Instrumento n.º 0042475-86.2019.8.16.0000, originário da Ação Ordinária n.º 0006344-03.2019.8.16.0004[3], movida contra o Estado do Paraná, determinando a suspensão dos efeitos patrimoniais decorrentes da decisão contida no Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara, exclusivamente quanto a ARMANDO NEME FILHO. A ementa da decisão do Agravo de Instrumento indica a seguinte fundamentação:

Agravo de Instrumento n.º 0042475-86.2019.8.16.0000

1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba

Agravante(s): ARMANDO NEME NETO, RENATA SOUZA NEME e Dilma Maria de Souza Neme

Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ

Relator: Desembargador Nilson Mizuta

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FEITO PATRIMONIAL GERADO AO ESPÓLIO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EM EXECUÇÃO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS

PELO TCE/PR. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SUCESSORES QUE NÃO FORAM INTIMADOS DA DECISÃO, PROFERIDA APÓS O FALECIMENTO DO POLÍTICO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES.

1. A Lei nº 113/2005/TCE estabelece que as partes e interessados devem ser intimados do acórdão para apresentar eventual recurso ou rescisão nos casos estabelecidos no Regimento Interno, em prol do contraditório e da ampla defesa. 2. A ausência de intimação dos sucessores de Armando Neme Filho, falecido em data anterior à prolação das decisões, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa do espólio, dada a falta de oportunidade em recorrer da decisão.

#### RECURSO PROVIDO

4. A Diretoria Jurídica, no âmbito do Requerimento Externo referido, mediante Informação n.º 40/20 (peça 3 dos autos n.º 125690/20), sugeriu a adoção das medidas a seguir transcritas:

- encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo nº 126528/04, E. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo nº 109791/05, E. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão dos registros, negatização ou restrição de caráter patrimonial existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) dos acórdãos nº 3174/13 e 7752/14, bem como dos respectivos atos executivos, exclusivamente em relação à Armando Neme Filho;
- encaminhamento de ofício resposta, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe o cumprimento da tutela de urgência;
- juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 02 aos processos nº 126528/04 e 109791/05; e
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

5. Da análise daqueles autos, constato que já foram deferidas as medidas propugnadas, conforme Despacho n.º 665/20-GP (peça 4), do Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, e Despacho n.º 70/20-GATBC (peça 7), tendo seu cumprimento se dado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos dos Ofícios n.º 12/20 (peça 8) e n.º 13/20 (peça 9); pela Diretoria Jurídica, consoante o Termo Diverso n.º 7/20 (peça 15); e pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação n.º 2042/20 (peça 14).

6. Diante do exposto, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I[4], combinado com o artigo 467[5] do Regimento Interno, cumpre comunicar, em sessão colegiada, a referida decisão judicial, que suspendeu os efeitos patrimoniais do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110), exclusivamente em relação a ARMANDO NEME FILHO, encaminhando-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

7. Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A solidariedade alcançou os seguintes edis: Irone Alves da Silva, Ademir da Rocha Jess, Verolin Belão, Eduardo Cesario Pereira, Leonel de Barros Castro, Ademir Picancio, Antenor José Dominicco, Valdeci de Andrade, Weliton Santos Figueiredo, Gabriel Jorge Samaha, José Cicero Fidelis e Alceu Lohmann Fries.

2. O juízo de primeiro grau havia indeferido o pedido liminar (antecipação de tutela), mas as partes interuseram recurso de agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça sob o argumento de violação ao contraditório e ampla defesa, em face da ausência de intimação dos sucessores do senhor Armando Neme Filho, quando da emissão do referido Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara, assim como do Acórdão n.º 3174/13-Primeira Câmara.

3. Consoante exposto na nota de rodapé anterior, a mesma ação, proposta por ARMANDO NEME NETO, DILMA MARIA DE SOUZA NEME e RENATA DE SOUZA NEME, na qualidade de sucessores de ARMANDO NEME FILHO, teve por objeto também o Acórdão n.º 3174/13-Primeira Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 126528/04, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que, a exemplo do presente feito, julgou irregulares as contas de Armando Neme Filho, imputando o ressarcimento de valores.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos neste Regimento:

I – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

5. Art. 467. As Câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 301363/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

DESPACHO N.º: 145/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 54, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 124/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como **manuais de orientação para o gestor público**[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de São Jorge do Patrocínio, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 125/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupção e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, conseqüentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuals de orientação para o gestor público[1];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[2];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de São Pedro do Paraná, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

4) A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.[2]INSTITUA Ouvidoria/Canal de Denúnci[3] no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), com opção de anonimato e classificação do tipo de demanda, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das mesmas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/tpc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 126/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, conseqüentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de São Sebastião da Amoreira, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato e classificação do tipo de demanda, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das mesmas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) MANTENHA a aplicação das cláusulas anticorrupção, em todos os editais de licitação e minutos de contrato – independente de modalidade, objeto e valor (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/tpc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 127/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, conseqüentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Sulina, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

- 1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
- 2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
- 3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
  - a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
- 4) INSTITUA Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
- 5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
  - a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.
- 6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
  - a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.
- 7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
- 8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
- 9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
- 10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;  
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
Publique-se.  
Curitiba (PR), 18 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/tpc-2019>
2. Referências indicadas:  
*Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU*  
*Referencial básico de governança – TCU*  
*Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU*  
*Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU*  
*Guia de integridade pública – CGU*  
*Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional*
3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 128/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Tamarana, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

- 1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
- 2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
- 3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
  - a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato e classificação do tipo de demanda, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das mesmas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) MANTENHA a aplicação em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – de cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 129/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[3];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[1];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[2][3]CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Tamboara, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

Sem publicações



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2369/20**

Processo nº: 309660/20  
Data e hora da distribuição: 18/05/2020 19:10:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 18/05/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2361/2020**

Processo Nº: 307721/20  
Data e hora da distribuição: 18/05/2020 08:11:03  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: PAULO AUGUSTO MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2362/2020**

Processo Nº: 291361/20  
Data e hora da distribuição: 18/05/2020 09:43:16  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2363/2020**

Processo Nº: 299273/20  
Data e hora da distribuição: 18/05/2020 10:32:37  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2364/2020**

Processo Nº: 309708/20  
Data e hora da distribuição: 18/05/2020 15:25:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2365/2020**

Processo Nº: 309007/20  
Data e hora da distribuição: 18/05/2020 17:51:20  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INFO SOLO INFORMATICA S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 678491/18, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2366/2020**

Processo Nº: 310650/20  
Data e hora da distribuição: 18/05/2020 18:29:07  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: TRIENGE CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2367/2020**

Processo Nº: 309961/20  
Data e hora da distribuição: 18/05/2020 19:02:07  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SCHEREMETTA NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2368/2020**

Processo Nº: 310048/20  
Data e hora da distribuição: 18/05/2020 19:02:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEFFERSON LUIZ CORDEIRO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2370/2020**

Processo Nº: 310765/20  
Data e hora da distribuição: 18/05/2020 19:17:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º 604893/17  
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER  
INTERESSADO ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SONIA OLIVEIRA COSTA TEIXEIRA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 1466/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2093/20 - CAGE (peça nº 16).  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de abril de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzmiski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 604737/17  
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER  
INTERESSADO ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, NAUZIRA DE SOUZA PANTALEÃO  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 1467/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2096/20 - CAGE (peça nº 16).  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de abril de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 372526/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEVINO DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1476/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2107/20 - CAGE (peça nº 14).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de abril de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 35580/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NIVALDO VENTURA GOMES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1488/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1948/18 - CAGE (peça nº 19).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de abril de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 656184/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1489/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2143/20 - CAGE (peça nº 30).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 29 de abril de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 179240/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**INTERESSADO DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, FABIO LUIZ ANDRADE, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROGER RORATO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1542/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PORECATU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2002/20 - CAGE (peça nº 41).  
- MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de abril de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 178049/18**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIANA PELIN KLIEMANN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1547/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2037/20 - CAGE (peça nº 45).  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de abril de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 493676/17**  
**ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO ANTONIA WISBISKI DE PAULA, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1897/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3606/20 - CAGE (peça nº 14):  
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 168040/17**  
**ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO LINDAMIR MARTINS DELAVY, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1898/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3602/20 - CAGE (peça nº 16):  
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 168112/17**  
**ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO IOLANDA FRYDER AMERICANO, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1899/20**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3600/20 - CAGE (peça nº 15):  
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 15 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 88221/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO CREUSA ROMUALDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1900/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3590/20 - CAGE (peça nº 39):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 387230/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO JOAQUIM PIERIN SIQUEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1901/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2680/20 - CAGE (peça nº 25):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 505836/17**

**ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO MARCOLINO DOS SANTOS, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1902/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3587/20 - CAGE (peça nº 16):  
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 391423/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, BORTOLO MENEGUELLI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1903/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2682/20 - CAGE (peça nº 15):  
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 454700/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1905/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2697/20 - CAGE (peça nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 611652/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KALIL FAUAZ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1906/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2815/20 - CAGE (peça nº 23):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 602416/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO HELOISA MARIA DA SILVA BONATO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1907/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2798/20 - CAGE (peça nº 20):  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 602408/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO HELOISA MARIA DA SILVA BONATO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1908/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2795/20 - CAGE (peça nº 19):  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 857376/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO ANA CECILIA ARRAIS MAIA FORTALEZA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, STEPHANIE GURIAN DE LIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1909/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3571/20 - CAGE (peça nº 63):  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 585180/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ANA RITA SPREA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1910/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2788/20 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 716148/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARANIÇU**

**INTERESSADO ADAIANE STEFANES, ANA MARIA DOS SANTOS, ANA PAULA SLOMPO, ANGELA JOCEMARA BREZINSKI, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE GONCALVES DA SILVA, DAIANE MAGALHAES, DAYANE BORGES, DEISI GRASSI DOS REIS, ELOISA CASSOL DE OLIVEIRA, ERIKA JENIFER QUEIROZ, FERNANDA THOMÉ, IGNES KATIA ANDREOLLA, IVONILDA TOMAZ DE OLIVEIRA, JESSICA TEIXEIRA, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOCELIA JACYNTHO, JOCIELI ADAMI, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, LEIDIANE MASSOLA, MARCIA ANDREA DOS SANTOS, MARIA LIDIA ILHEU, MARIZA ALVES, MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PRICILA APARECIDA DUARTE, ROSANE MARIA DAMBROSO FRANCA, SALETE DE FATIMA BEIRA, SEBASTIANA DOS SANTOS, SILVANA SCHMOLLER LUDVICHAK DAGA, SUELI TEREZINHA SANTOS KEHRWALD, SUZIMARA FATIMA PIOVEZAN, TANIA MARISA HERMES, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS, VANESSA SALETE CASSOL**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1912/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3577/20 - CAGE (peça nº 47): - MUNICÍPIO DE GUARANIÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 666589/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO ALDACIR DOMINGOS PAVAN, ALEXMARCIO MESSIAS DOS SANTOS, AMARILDO CARVALHO ALVES, ANA YARA DE LIMA, DAYENE PAMELA DE SOUZA BAZAN, ELAINE MOREIRA DE SOUZA HEGELE, FELIPE ANDREI PERUZZO, LUCAS FERREIRA ALVES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SANDRA APARECIDA BRANDAO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1913/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3589/20 - CAGE (peça nº 73): - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 414087/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ANA CARLA FARIAS, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDRESSA VALERIA NASCIMENTO e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1914/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3611/20 - CAGE (peça nº 74): - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 884675/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO ANN ALLETT BUSATO PEIXOTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1915/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3650/20 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 547636/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1917/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2744/20 - CAGE (peça nº 15): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 549469/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MARIA APARECIDA CORDEIRO DO AMARAL**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1918/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2749/20 - CAGE (peça nº 16): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 547687/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, DORACI POLETTI DE AMORIM, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1926/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2747/20 - CAGE (peça nº 15): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 615640/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1927/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2817/20 - CAGE (peça nº 13): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 322313/19**

**ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, CAROLINA DA SILVA PHILLOT,**  
**FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1930/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3139/19, 771/20 e 2424/20 - CAGE (peças nº 39, 52 e 53):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 27087/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA**  
**RAUEN, MARILENE JESUS DE SOUZA NOGUEIRA, VITORIO TURESSO**  
**(FALECIDO(A) EM 2013), WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1931/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3672/20 - CAGE (peça nº 38):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 397910/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF**  
**PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS**  
**CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1932/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3670/20 - CAGE (peça nº 30):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 616352/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO,**  
**MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1933/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3222/20 - CAGE (peça nº 16):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 409721/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO MARIA GOMES PESSOA DE SOUZA, MARIO FRANCISCO**  
**QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1934/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3660/20 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 758459/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO EDMILSON LUIZ POLIZEL, MARIO FRANCISCO QUIRINO,**  
**ORLANDO PEREZ FRAZATTO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1935/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3655/20 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 550017/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIONILIA DA VEIGA CORREA,**  
**MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1936/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2750/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 547601/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, IRANI SILVA LAGUNA, MAURICIO DOS**  
**PRAZERES COUTINHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1937/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2742/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 192245/15**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FEDERAÇÃO DAS SANTAS**  
**CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO**  
**ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES**  
**KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 115/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Durval Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº67/14, e mediante disponibilização deste

despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 753/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIAS HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES DO ESTADO DO PARANÁ– CNPJ nº 79.197.489/0001-93, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) LUIZ SOARES KOURY– CPF nº 047.818.482-49, na qualidade de Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de maio de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski